

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Comarca de Ouro Preto - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0073767-53.2016.8.13.0461

2ª VARA CÍVEL

ATIVO

Distribuição: 13/12/2016

Valor da causa: R\$ 12.932.801,94

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário

Município do processo: OURO PRETO/MG

Competência: FZ PÚBLICA MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL

CS: -

Última(s) Movimentação(ões):

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	18/05/2017
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	16/05/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		16/05/2017

Todos Andamentos

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

PARTE(S) DO PROCESSO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- JUR?DICA

Réu: JOSE LEANDRO FILHO

- NATURAL

Advogado(s): 246S/MG - Abi-ackel Advogados Associados
91357N/MG - Andre Myssior
111202N/MG - Loyanna De Andrade Miranda
172120N/MG - Matheus Martins Ibraim
145413N/MG - Otto Marcus De Moraes
165721N/MG - Pedro Henrique Britto May Valadares De Castro
151570N/MG - Rafael Costa Alves Dos Reis

ELIS REGINA SILVA PROFETA

- NATURAL

DAVI BARBOSA OLIVEIRA

- NATURAL

EDILSON DELANO DA SILVA

- NATURAL

EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA

- NATURAL

GERALDO DE PAULA VARGAS

- NATURAL

FLAVIANO NARDY LANA

- NATURAL

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DOS REIS

- NATURAL

ABILIO ALVES BOASQUIVIS

- NATURAL

Advogado(s): 48237E/MG - Breno Lombardy Silva Sa
132070N/MG - Lucas Tadeu Prado Rodrigues

KLEYTON PEREIRA

- NATURAL

TMI-MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

- JUR?DICA

ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS

- NATURAL

DERCIO MARCOS DOS SANTOS

- NATURAL

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA

- JUR?DICA

AFRANIO HAROLDO DE MIRANDA

- NATURAL

KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
RODRIGO DA SILVA FONSECA
ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES
Advogado(s): 119327N/MG - Luciana Teixeira Pacheco

- JURÍDICA ✕
- NATURAL
- NATURAL

Consulta realizada em 05/06/2017 às 14:28:58

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO**

Distribuição por Prevenção à Ação Civil Pública nº 0461.15.003582-6
Referente ao ICP: 0461.15.000161-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Ouro Preto e o Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais - GEPP, criado pela Resolução nº 014/2007, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei nº 7.347/85, Lei 8.429/92 e Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar, em face de:

01. **JOSÉ LEANDRO FILHO**, brasileiro, casado, médico, Prefeito Municipal de Ouro Preto, nascido em 07/10/1943, filho de José Leandro de Paula Rodrigues e de Maria Felipa dos Anjos Rodrigues, RG 662278-MG, CPF 245.656.446-49, residente na Rua José Moringa, n.º 131, Bauxita, Ouro Preto/MG;

02. **ELIS REGINA SILVA PROFETA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, filha de José Antônio da Silva e Augusta Mesquita Silva, portadora da identidade MG-14.653.576 e do CPF 016.774.306-64, residente na Rua do Cruzeiro, 351, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto/MG;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m.

1

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

03. **DAVI BARBOSA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, procurador do município de Ouro Preto, filho de Maria de Lourdes Barbosa e Walter Mussi de Oliveira, portador do CPF 058.851.846-82 e da identidade MG-11.293.861, residente na Rua Terezinha Reis, 105, apto. 102, bairro Rochedo, Conselheiro Lafaiete/MG;
04. **EDISON DELANO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF 132.726.246-00 e da identidade MG-2.850.850, filho de Salvador Gomes da Silva e Maria da Conceição Gomes, residente na Rua Ministro Alfredo Valadão, 40, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG;
05. **EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, nascido no dia 22/02/1975, filho de Arlindo Camilo Ferreira e Juliana Mendes Ferreira, portador da identidade M-6.183.067 e do CPF 033.916.746-79, residente na Rua Plaltina, 34, bairro São Cristovão, Ouro Preto;
06. **GERALDO DE PAULA VARGAS**, brasileiro, separado, nascido no dia 22/09/1963, filho de Antônio de Paula Coelho e Cornélia das Dores de Jesus, engenheiro civil e servidor público federal, portador da identidade MG-2.381.814 e do CPF 461.094.806-06, residente na Rua Professor Salatiel Torres, 285, 3º andar, Cabeças, Ouro Preto/MG;
07. **FLAVIANO NARDY LANA**, brasileiro, casado, advogado, nascido no dia 20/01/1981, portador do CPF 051.324.386-01, filho de José Sebastião Teixeira Lana e Maria de Fátima Nardy Lana, residente na Rua Vereador Paulo Elias, 151, Bauxita, Ouro Preto/MG;
08. **JÚLIO CESAR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, secretário municipal de obras, portador do CPF 000.289.956-60, Título de Eleitor n.º 99660030221, residente na Rua José Pedro de Meira, 27, Ouro Preto/MG, e endereço funcional na Rua Mecânico José Português, n.º 240, São Cristóvão, Ouro Preto/MG, tel. n.º 31 3559-3279;

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

m

2

La



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

09. **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS**, brasileiro, casado, nascido no dia 15/06/1957, filho de Waldemar Boasquavis e Matilde Alves Boasquavis, portador da identidade 322.702 DIES e do CPF 215.991.066-04, residente na Rua Irmãos Kennedy, 180, bairro Água Limpa, Ouro Preto/MG;
10. **KLEYTON PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido no dia 21/06/1976, advogado, portador do CPF 032.060.836-05 e da identidade M 8.887.898, filho de José Flores Pereira e Maria das Graças Gonçalves Morato, residente na Rua Coronel José Joaquim Queiroz Júnior, 100/602, Campo Alegre, Conselheiro Lafaiete/MG;
11. **TMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 07.309.807/0001-50, com endereço na Rua Juvenal Guedes, n.º 62, bairro Vila dos Engenheiros, em Ouro Preto, CEP: 35.400-000, representada por **ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS**;
12. **ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1978, inscrito no CPF sob o número 030.798.516-41 e C.I. MG-9.300.158, residente na Rua Monte Azul, n.º 353, bairro Mangabeiras, em Belo Horizonte;
13. **DÉRCIO MARCOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 03/11/1946, portador da C.I. CREA/MG 0096/D, inscrito no CPF sob o número 009.816.216-00, residente na Rua Monte Azul, 353, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG;
14. **CONSTRUTORA CONTORNO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 22.247.399/0001-42, com sede na Avenida Sigmund Weiss, 50, bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, representada por **AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA**;

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

3
La



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

15. **AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 095.158.606-87, residente na Rua Maestro Arthur Bosmans, 15, apto. 500, Belvedere, Belo Horizonte/MG;
16. **KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 25.580.986/0001-47, com sede na Avenida das Américas, nº. 1035, 2º andar - sala 08 - bairro Presidente Kennedy, Contagem/MG, representada por **RODRIGO DA SILVA FONSECA**;
17. **RODRIGO DA SILVA FONSECA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, C.I. M-7.925.922, inscrito no CPF sob o número 034.798.716-82, residente e domiciliado na Rua Professor Patrocínio Filho, nº. 300, bairro Palmares, em Belo Horizonte/MG;
18. **ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES**, brasileira, solteira, professora, portadora da identidade MG-119.696-68 e do CPF 056.952.976-05; residente na Avenida Japão, 580, J24-B, apto. 203, Caruru, Ipatinga/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. NOTA INTRODUTÓRIA

José Leandro Filho, atual Prefeito Municipal de Ouro Preto, assumiu a chefia do Poder Executivo local em 1º/01/2013, após ter se sagrado vencedor nas conturbadas eleições municipais de 2012, vindo, inclusive, ter seu mandato cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Referida decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando seu retorno ao cargo.

A cassação, decretada pelo órgão colegiado mineiro, se fundamentou na rejeição das contas por ele apresentadas em mandato exercido no ano de 1988.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Além de ter exercido referido cargo na década de 80, o primeiro réu também foi Prefeito de Ouro Preto no período de 1997 a 2000, tendo contra si condenação pela prática de ato de improbidade administrativa cometido em tal gestão, mais precisamente nos autos da Ação nº 0461.05.029887-0/001, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, I E II, DA LEI Nº 8.429/92 - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. O ato praticado por servidor público consubstanciado na percepção de vencimentos por longo período (quatro anos) sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, aliado à conduta do ex-Prefeito que, no uso de suas atribuições administrativas e de ordenador de despesas, aquiesce no pagamento dessa verba, caracteriza improbidade administrativa, por violação ao disposto no art. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92 e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ao cominar a sanção imposta por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta de cada agente, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.05.029887-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2009, publicação da súmula em 14/04/2009)

Além da condenação já transitada em julgado, responde a outras ações civis públicas por improbidade administrativa referentes a seu mandato anterior (autos n.º 0461.02.007269-4; autos n.º 0461.02.007107-6; autos n.º 0461.03.010291-1; autos n.º 0461.03.011241-5; autos n.º 0461.03.012642-3; autos n.º 0461.05.029887-0; autos n.º 0461.06.033293-3; autos n.º 0461.04.015103-1; autos n.º 0461.05.029981-1), a uma ação

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m 5
J E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

criminal recém recebida perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela prática de crime ambiental, autos nº 0544958-89.2014.8.13.0000 e a duas outras ações de improbidade administrativa recentemente distribuídas nesta comarca (0461.16.002260-8 e 0461.16.003089-0), em que também figuram como réus algumas das pessoas físicas e jurídicas ora demandadas. Nos autos da primeira ação mencionada, apura-se o recebimento de vantagem indevida pelo Prefeito Municipal, um imóvel no município de Ouro Preto, doado por uma empresa de engenharia que manteve nos anos de 2013 a 2016, período da gestão administrativa do primeiro réu, vários e altos contratos com o município de Ouro Preto. A segunda ação apura ilegalidades na licitação e na execução do contrato dela decorrente, celebrado com a mesma empresa de engenharia.

Vale salientar que desde sua posse no atual mandato, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atuação perante esta comarca, bem como a Procuradoria de Justiça de Crimes Cometidos por Agentes Políticos Municipais têm sido sistematicamente provocados por cidadãos ouropretanos, os quais noticiam a prática de vários ilícitos - civis e penais - por parte do primeiro réu, em detrimento do patrimônio público municipal.

Em razão das variadas notícias, foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos, merecendo destaque, no momento, as seguintes investigações:

- Fraude em duas concorrências por registro de preços, com pagamentos de valores altíssimos por serviços não prestados, envolvendo as empresas DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E TMI MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- Direcionamento de licitação em favor da empresa SETRICCAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA., pertencente ao Secretário de Obras Geraldo de Paula Vargas, e desvio de dinheiro público na execução de referidos contratos;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m.
6
A
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

- Dispensa indevida de licitação e fraude na execução de contrato para coleta de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto, envolvendo as empresas CONSTRUTORA IMPERIO LTDA E OCTO SERVICE LTDA;

No curso de tais investigações, foram produzidas provas orais, periciais e documentais. O procedimento referente à contratação da empresa DIMINAS restou concluído, com a clara demonstração de graves atos de improbidade administrativa, que importaram na distribuição da ação 0461.16.003089-0. Por meio desta peça, conclui-se as investigações que envolvem os contratos da empresa TMI.

Além dos atos instrutórios praticados no Inquérito Civil que instrui esta inicial, vale destacar que paralelamente às investigações cíveis, a Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, no âmbito de sua atribuição investigativa criminal, também adotou medidas de natureza cautelar, tais como interceptações de terminais telefônicos e medidas de busca e apreensão¹, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, instância competente para o julgamento criminal do primeiro réu, ante o cargo por ele ocupado.

Referidas provas, ante a natureza ontológica do ilícito, interessam às investigações cíveis, razão pela qual, foi requerido e deferido seu compartilhamento, como se vê da decisão de fls. 1749/1750. Tais elementos de prova corroboraram as provas colhidas neste Inquérito Civil e atestaram, de forma insofismável, a prática dos atos ilícitos que serão descritos a seguir.

¹ Em operação que recebeu o nome de Operação Minerva.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m
7
a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

1. DOS FATOS

Restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº. 0461.15.000161-2 anexo que no ano de 2013, o primeiro réu JOSÉ LEANDRO FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Ouro Preto, contando com o auxílio e consciente contribuição da segunda ELIS REGINA SILVA PROFETA (presidente da Comissão Permanente de Licitação), terceiro DAVI BARBOSA OLIVEIRA (Diretor do Departamento de Atos e Contratos), quarto EDISON DELANO DA SILVA (assessor especial da secretaria municipal de obras), quinto EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA e sexto GERALDO DE PAULA VARGAS (secretários municipais de obras no período), décimo primeiro a décimo sétimo (empresas e empresários licitantes) requeridos, frustrou por completo a licitude e a competitividade do procedimento licitatório Concorrência Pública por Registro de Preços nº 04/2013, com o intuito de obter para a empresa TMI, décima primeira requerida e seu representante legal ALEXANDRE MARCUS LAGES DOS SANTOS, décimo segundo réu, vantagem decorrente do objeto adjudicado, cometendo, por conseguinte, ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

Consoante será minuciosamente tratado a seguir, o procedimento se viu despedido de qualquer caráter competitivo, em razão da escolha da modalidade licitatória, da incompleta descrição do objeto licitado, da inexistência de projeto, da existência de cláusula restritiva de competitividade no edital e, ainda, em razão de manifesto conluio entre as três empresas licitantes TMI, CONTORNO e KM, décima primeira, décima terceira e décima quinta requeridas.

Apurou-se, ainda, que o prefeito JOSÉ LEANDRO, GERALDO DE PAULA VARGAS e FLAVIANO NARDY LANA, o primeiro, sexto, sétimo (secretários municipais de obras) e ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, nono (engenheiro efetivo do município de Ouro Preto) réus causaram dano ao erário, na medida em que pagaram à empresa TMI, décima primeira requerida, o valor histórico de R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) sem a efetiva comprovação da

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m
8
[assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

prestação dos serviços correspondentes, incorrendo, portanto, na prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, 'caput', incisos I, II, IX e XII, da Lei 8.429/92.

Constatou-se, também, que o primeiro réu JOSÉ LEANDRO FILHO, com auxílio e contribuição de JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS e KLEYTON PEREIRA, oitavo, nono e décimo réus, ordenou a realização de despesa ilegal, no valor de R\$2.902.503,70 (dois milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), determinando o pagamento e a emissão de nota de empenho por serviços realizados sem contrato, termo aditivo, ordem de serviço, medição e sequer sem nota fiscal. A ordenação foi fundamentada em processo administrativo. Vale destacar que parte dos serviços, cuja execução foi reconhecida no processo administrativo, sequer estavam previstos no procedimento de licitação registro de preços. Do referido valor, apenas a parcela de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foi paga. O restante do pagamento não foi feito, tendo em vista decisão judicial proferida em ação cautelar proposta pelo Ministério Público, a qual impediu a realização de novos pagamentos. Referidas condutas tipificam ato ímprobo descrito no art. 10, 'caput', incisos I, II, IX e XII, da Lei 8.429/92.

Restou demonstrado, por fim, que o primeiro réu, com auxílio e contribuição de EDILSON DELANO DA SILVA, GERALDO DE PAULA VARGAS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES, quarto, sexto, sétimo, nono e décima oitava (engenheira do município) réus, permitiu a locação de serviços de engenharia, por preço mais de 6% superior ao valor de mercado, totalizando dano ao erário, quantificado até o momento no valor de R\$182.366,85 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)², restando configurada a prática de ato ímprobo descrito no art. 10, V, da Lei 8429/92.

² O valor do dano é muito superior ao apurado, uma vez que após a realização da perícia, R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foram pagos à décima ré. A inexistência de medição impede, no entanto, neste momento, a quantificação do dano. Além disso, no valor antes referido, não foram computados os valores referentes à sétima e à nona medições, cujos empenhos não haviam sido localizados pelo perito.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

1.1- Do Procedimento Concorrência Pública por Registro de Preços 04/13

O procedimento de licitação antes referido foi juntado aos autos por cópia às fls. 392/866 e 928/1403. O certame foi iniciado em 17/07/2013, por solicitação do então Secretário Municipal de Obras e visava à contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de execução de pavimentação asfáltica incluindo recomposição, serviço de manutenção e execução de drenagem pluvial, de muro de arrimo/contenções no Município de Ouro Preto.

O termo de referência, assinado por EDILSON e EDUARDO, quarto e quinto requeridos, assessor especial e secretário municipal de obras, contém a descrição do objeto, bem como os requisitos de habilitação. Em seguida, constam do procedimento a planilha de custos de fls. 414/419, assinada pelos mesmos servidores, quarto e quinto réus e o cronograma físico-financeiro, também assinado pelo quarto e quinto requeridos.

O edital de licitação, fls. 422/447, datado de 15/07/2013, foi assinado por ELIS E. DAVI, segunda e terceiro requeridos e designava o dia 02/09/2013 para a sessão pública de abertura de envelopes. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 17/07/2013, porém constava, de forma errônea, que a sessão seria no dia 20/08/2013, fls. 475. Idêntica publicação foi veiculada no jornal "O Tempo" e no Diário Oficial da União, fls. 476 e 477, respectivamente. No dia 25/07/13, o edital foi novamente publicado naqueles veículos de comunicação, constando a data certa da sessão, fls. 478/480.

Seguidamente, consta parecer assinado por EDISON DELANO DA SILVA, quarto requerido, justificando a exigência editalícia de distância máxima da usina de asfalto, fls. 456/460. DAVI, terceiro requerido, acolhendo as razões apresentadas pelo quarto réu, emitiu parecer pela manutenção da exigência editalícia, fls. 461/463.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Após, em 31/07/2013, foi publicada uma errata à Concorrência Pública n.º 004/2013; excluindo a exigência do item "c" da qualificação técnica do edital, subitem c.1: "No caso da empresa licitante ser registrada em outro estado, deverá apresentar a certidão com o visto do CREA/MG, conforme resolução 413/9 do CONFEA" (fls. 486).

Algumas empresas impugnaram o edital, fls. 499/567. Por meio do parecer de fls. 568/570, ELIS e DAVI, segunda e terceiro réus, deram parecer pela improcedência das impugnações e consequente manutenção das cláusulas questionadas.

Em 29/08/2013, GERALDO DE PAULA VARGAS, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ouro Preto, sexto réu, solicitou a suspensão do certame licitatório para adequações, fls. 669, tendo sido publicado o aviso de fls. 670. A suspensão foi publicada no Jornal "O Tempo", Diário Oficial de Minas Gerais e Diário Oficial da União, no dia 30/08/2013, conforme fls. 674/676.

Por meio do controle de recebimento de seguro-garantia, fls. 577, constata-se que 09 empresas se interessaram pela licitação e prestaram garantia. Às fls. 578/668, foram juntados aos autos os documentos referentes ao seguro-garantia das possíveis interessadas.

Sequencialmente, em 04/09/2013, o Tribunal de Contas de Minas Gerais encaminhou ofício ao Prefeito Municipal de Ouro Preto, primeiro demandado, solicitando esclarecimentos, diante da representação protocolizada no referido tribunal (fls. 677/679). As informações foram prestadas às fls. 683/684, por ELIS REGINA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, segunda demandada.

Após a suspensão do certame, GERALDO DE PAULA VARGAS, Secretário Municipal de Obras, sexto requerido, determinou a retirada do edital da exigência, como condição de habilitação, da comprovação de posse ou disponibilidade de uso de usina de asfalto no Município de Ouro Preto ou Região Metropolitana de Belo Horizonte, fls. 685. Na sequência, solicitou a reabertura da Concorrência Pública n.º 004/2013.

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

m
L
II
a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Levantada a suspensão, foi novamente publicado o aviso da licitação, no jornal "O Tempo", "Diário Oficial de Minas Gerais" e no "Diário Oficial da União", todos de 13/09/13, designando a sessão para o dia 18/09/2013, fls. 688/690. As empresas que prestaram seguro-garantia não foram intimadas sobre o levantamento da suspensão e prosseguimento do procedimento.

Não intimadas pessoalmente da retomada do certame, apenas as empresas KM Engenharia e Equipamentos Ltda., Construtora Contorno Ltda., e TMI Montagens Industriais e Construções Ltda. se apresentaram na data da sessão (ata de fls. 1299/verso).

Em decisão datada de 18/09/2013, todas as empresas foram habilitadas, passando-se à fase de abertura dos envelopes de propostas. Foram apresentadas as propostas nos seguintes termos:

Licitante	TMI Montagens Industriais e Construções Ltda.	Construtora Contorno Ltda.	KM Engenharia e Equipamentos Ltda.
Proposta	R\$21.685.974,19	R\$21.725.612,40	R\$21.719.694,65

Após análise das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes, verificou-se divergências na planilha apresentada pela empresa KM Engenharia e Equipamentos Ltda., tendo sido encaminhadas para análise pelo setor técnico responsável da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para parecer. Após parecer técnico (fls. 1317/1318), foi aprovada a proposta da empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda., no valor de R\$21.685.974,19 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Em 24/09/2013, foi retificada a ata do julgamento das propostas, tendo sido apresentados novos valores, tendo em vista correções de arredondamento, não tendo ocorrido alterações no resultado final. Os novos valores apresentados foram: TMI Montagens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Industriais e Construções Ltda. – R\$21.685.930,11; KM Engenharia e Equipamentos Ltda. – R\$21.716.695,19 e Construtora Contorno Ltda. – R\$21.724.865,08 (fls. 1316).

O primeiro réu homologou e adjudicou, em seguida, o objeto licitado, fls. 1319. Foi, então, celebrada, em 02/10/2013, a ata de registro de preços decorrente da concorrência, com valor de R\$21.685.930,11 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, no Município de Ouro Preto, fls. 1319 verso/1321. A ata, datada de 02/10/2013, foi assinada por GERALDO VARGAS, então Secretário de Obras, sexto réu; pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, José Antônio Claret Silva; por DAVI BARBOSA, terceiro requerido, pela gestora do contrato, Rosana Aparecida Ferreira Nunes, última demandada e pelo representante legal da empresa vencedora do certame, décimo segundo requerido.

No dia seguinte, o Município de Ouro Preto e a TMI celebraram o contrato de fls. 1330verso/1334, sob a chancela do Procurador Jurídico, ora demandado, Davi Barbosa Oliveira, objetivando a execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções no Município de Ouro Preto, com valor de R\$1.441.241,51 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) e prazo de vigência de 05 meses. Em 15/05/2014, novo contrato foi celebrado, desta vez, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e prazo de 08 meses, tendo objeto idêntico ao do primeiro contrato.

Em 03/07/2014, foi celebrado o terceiro contrato administrativo entre o Município de Ouro Preto e a empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda., tendo por objeto a execução da pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções no Município de Ouro Preto, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com prazo de 12 (doze) meses (fls. 1398v/1402).

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

no. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

1.2- Dos Vícios Da Concorrência Pública 04/13

O procedimento de licitação em análise padece de vícios de tamanha gravidade que comprometeram, por completo, seu caráter competitivo.

1.2.1- Da Inadequação do Registro de Preços

Em primeiro lugar, deve-se destacar a impropriedade da modalidade licitatória eleita. O sistema de registro de preços é típico das compras, e de serviços de pequena complexidade e de natureza contínua e incerta, necessários à administração pública. O procedimento de licitação concorrência 04/2013 foi instaurado na modalidade registro de preços menor preço global e objetivava a contratação de empresa especializada em execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções no município de Ouro Preto³.

Vale salientar que, segundo pesquisas realizadas na internet³, o município de Ouro Preto tem 1.245 quilômetros quadrados de extensão. Ora, a execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, em área total de 1.245 km² jamais pode ser definida como serviços de pequena complexidade. A própria natureza do serviço - execução de pavimentação e recomposição asfáltica - já demonstra a complexidade do objeto contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi instado pelo Ministério Público Estadual a se manifestar acerca da licitação em apreço e por meio do bem lançado parecer de fls. 1626/1640, emitiu sua manifestação acerca do uso do registro de preços para os serviços em análise, nos seguintes termos:

³ Consulta ao sítio eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

32. Isto é, para que se possa utilizar o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) *Divisibilidade*: o objeto deve ser passível de fracionamento, sem perda de sua qualidade ou de suas características essenciais;
 - b) *Incerteza quanto à demanda*: não se pode afirmar qual é a quantidade necessária de certo objeto ou serviço para a satisfação da demanda ou o momento em que vai ocorrer;
 - c) *Demanda múltipla e rotineira para contratação futura e eventual*: o objeto pretendido encontra-se no rol de demandas da Administração Pública que se repetem indefinidamente ao longo do tempo.
33. Não basta apenas realizar o registro de preços sem que todas as condições acima estejam devidamente caracterizadas no objeto.
34. No presente caso, os procedimentos têm por objeto a contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico (CP nº 03/2013) e de empresa especializada em execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções (CP nº 04/2013).
35. De fato, o objeto é divisível e rotineiro. Entretanto, não é possível afirmar se existe incerteza na demanda, tanto ao momento de sua ocorrência quanto no que se refere à sua efetiva quantidade, tendo em vista que o termo de referência do edital encontra-se incompleto, não trazendo qualquer informação consistente sobre a execução do contrato e o cronograma físico dos serviços e das obras a serem realizados.
36. Também não é possível verificar se haverá sucessivas contratações do licitante para a execução do objeto ou se apenas uma seria o suficiente.
37. A meu ver, diante da descrição genérica do objeto, apenas uma contratação da empresa, por um período de 12 meses, seria suficiente para a execução.
38. Ou seja, não se encontram presentes todos os requisitos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

contratação de obras e serviços de engenharia, pela via do registro de preços; conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas (divisibilidade, incerteza da demanda e demanda múltipla e rotineira, para contratação futura e eventual).

O entendimento da CEAT - Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual foi semelhante, como se vê do laudo de fls. 921/925. Frise-se que os representantes de cinco das nove empresas que prestaram garantia na licitação foram ouvidos, fls. 1608/1614, 1569/1570 e 1685/1687. Os empresários ouvidos, de forma unânime, noticiaram que a modalidade não é usual ou, ainda, que jamais participaram de licitações tipo registro de preços.

O uso do registro de preços foi ilegal e restringiu, por si, a competitividade da licitação.

1.2.2- Inexistência de Projetos e Da Ampla Descrição do Objeto

Em uma superficial análise aos anexos que compõem o edital da licitação concorrência pública 04/13, constata-se que o mesmo não conta com nenhum projeto ou planta. Os documentos que instruem o instrumento convocatório são o termo de referência, a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro, fls. 943v/977.

Além da inexistência de projeto, não há nenhuma individualização dos locais, tais como as ruas que receberiam as obras a serem executadas, não havendo sequer a descrição dos bairros.

Como dito, os serviços licitados se referiam à execução de *'pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, no Município de Ouro Preto'*. Como seria possível se conhecer os serviços sem projeto e sem indicação precisa do local, do tipo de solo, relevo, geografia, das condições

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m 16
K A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

existentes?

Deve ser destacado que os três contratos celebrados com fundamento na ata de registro de preços não contêm nenhuma planilha ou sequer uma descrição de quais dos serviços descritos na ata seriam executados naquele contrato.

Mais uma vez, a CEAT - Central de Apoio Técnico do Ministério Público foi precisa em seu parecer:

"A forma como a licitação foi realizada, sem apresentação de projetos e estudos necessários aos serviços descritos na planilha, abre o precedente para que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto realize contratos de obras diversas, o que caracteriza o contrato como 'Guarda-Chuva'.

Contrato 'Guarda-Chuva' é a denominação dada ao contrato cujo objeto é amplo, impreciso e com indefinições, abrangendo diversos serviços sem indicação de localização e sem Projeto Básico. No caso das concorrências nº 003/2013 e nº 004/2013, as contratações realizadas com base nas atas de registro de preços consideram quantitativos parciais do total licitado, sem indicação de onde as obras foram realizadas."(Fls. 923)

Deve ser destacado que a décima primeira requerida, empresa TMI, por meio de correspondência juntada aos autos no anexo II, 1º volume, fls. 03, datada de 25/10/2013, expressamente admitiu que mesmo após a celebração do contrato e a emissão de ordem de serviço, ainda não havia tido acesso ao projeto executivo. Na correspondência, onde a empresa justifica o atraso no início das obras, a pessoa jurídica afirma que:

"1- Todas as Ordens de Serviço não possuem data de emissão e, portanto, não há como caracterizar atraso na mobilização;

2 - O Engenheiro Abílio Alves Boasquivis, representante legal da

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090; fone nº (31) 3229-1770

17
m.
LE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, nos convocou entre o período de 14 a 18/10/2013 e orientou em campo os serviços iniciais a serem executados;

3 – Não existem projetos executivos das obras propostas e devemos assim, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através de área técnica, definir parâmetros técnicos iniciais para mobilizar e iniciar as obras, todos eles de grande responsabilidade técnica, já que não existem memórias de cálculo e sequer anteprojetos;

4 – Existe, ainda, após todas estas fases um período mínimo de mobilização, já que as obras são de pequena monta, e devemos utilizar equipes completas e independentes para execução de frentes simultâneas”; (Original sem grifos).

Ora, a indicação de quais e onde os serviços seriam executados foi feita por ABÍLIO, não requerido, engenheiro do município, e não pelos projetos e contratos. A execução de *pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções*, em área total superior a 1.245 km², equivale a uma espécie de cheque em branco em valores altíssimos. Não se sabe qual e nem mesmo onde seriam realizadas as obras.

A informação também foi confirmada pelo sexto réu (fls. 2380/2381), o qual fez a entrega ao Ministério Público de uma agenda, contendo os locais que seriam beneficiados pelas obras. Não havia projeto e sequer a especificação das ruas, sendo que os serviços eram ditados pelo nono réu e os locais, pelo primeiro.

A gravíssima falha foi objeto de questionamento por uma empresa possivelmente interessada na licitação, a qual solicitou o seguinte esclarecimento ao município de Ouro Preto:

“B) Na documentação disponibilizada no site referente ao edital supracitado não constam os projetos referentes ao objeto do mesmo, visto que os tais são

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

essenciais para que possamos compor os custos dos serviços e elaborar a proposta de preços, solicitamos que os mesmos sejam disponibilizados no site ou enviados via e-mail, para que possamos compor os custos e apresentar a proposta."(Fls. 494)

Em sua resposta, às fls. 495/496, o município de Ouro Preto, representado pelo sexto réu, **GERALDO VARGAS**, assumiu expressamente a inexistência de projeto, ao responder o seguinte:

"Relativo aos projetos, estes serão de responsabilidade da licitante vencedora deste certame, considerando que os custos da confecção de projetos já encontram-se levantados em planilha (última página), após o fechamento do valor total dos serviços vem elencado o percentual de 1,5 que corresponde ao valor total de R\$168.834,66 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para confecção de projetos, estando descrita esta despesa de forma clara e inequívoca neste edital."

A empresa que formulou o requerimento não manifestou interesse na licitação.

Três engenheiros que trabalhavam no município e compuseram comissão técnica⁴ que visava averiguar os serviços executados pela empresa foram ouvidos pelo Ministério Público e, de forma unânime, informaram que jamais tiveram acesso a qualquer projeto das obras, a saber:

"...que como estava com o Sr. Deusdeth acompanhando as obras, passava pelas obras da TMI e DIMINAS, e ficava impressionada com a falta de projeto e de acompanhamento das obras da TMI e DIMINAS..."(Depoimento de Vera Lúcia Silva Tavares, fls. 2355/2356).

⁴ Referida comissão integrou o processo administrativo 07/2015, sobre o qual será tratado de forma mais minuciosa a seguir.

mo 19
LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

“...que os serviços contratados da DIMINAS não tinha projeto; que na época se comentava que era uma ‘planilha guarda-chuva’...” (Depoimento de Paulo César Morais, fls. 2357/2359).

“... que indagado ao declarante se a obra tinha projeto o declarante respondeu que não teve acesso, apenas recebeu uma planta com os comprimentos das redes que seriam feitas...” (Depoimento de Nilson Rodrigues, fls. 2378/2379).

O terceiro requerido, DAVI, Diretor do Departamento de Atos e Contratos, em seu depoimento de fls. 1584/1587, admitiu a inexistência de projeto, aduzindo que a omissão não era prejudicial.

O vício, por óbvio, macula não só o certame, mas as despesas dele decorrentes, o que será tratado em tópico próprio.

1.2.3.- Cláusula Restritiva de Competitividade

Dentre os requisitos de habilitação, consta cláusula manifestamente restritiva-exigência de declaração de que os licitantes possuam usina de asfalto ou uma carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH. Duas empresas interessadas na licitação, inclusive, impugnaram o edital, fundamentando no não cabimento de tal exigência, fls. 499/567, mas as impugnações foram julgadas improcedentes.

A Central de Perícias do Ministério Público Estadual também se manifestou sobre o assunto:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim
Belo Horizonte/MG; CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

mo. 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

"A exigência de que a usina de asfalto seja localizada em região estabelecida em edital não tem amparo técnico e nem amparo legal. As normas técnicas relativas ao uso do material betuminoso não estabelecem distância máxima entre a usina de asfalto e o local de aplicação da massa asfáltica." (Fls. 923).

Ademais, o critério município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte é subjetivo e bastante questionável, já que poderia excluir empresas que se situam em municípios mais próximos do que outros da região metropolitana.

A equipe técnica do Tribunal de Contas, no julgamento de representação em face de referida cláusula, analisou a exigência e teceu as seguintes considerações:

Um dos grandes problemas da execução de pavimentação em CBUQ é a perda de temperatura no transporte. A temperatura ideal de aplicação deve se situar entre os 130 e 160° C. Caso o CBUQ chegue ao seu destino em temperatura inferior a 130°C a sua aplicação fica prejudica em função do material estar duro e quebradiço. Caso chegue além de 170°C perde suas melhores propriedades, resultando em uma drástica redução de sua vida útil.

Portanto, o importante é garantia de que o CBUQ chegue ao seu destino a uma temperatura situada no intervalo entre 130 e 160°C.

Ouro Preto é uma cidade que não se encontra na região metropolitana da grande BH. Ao fixar que a empresa para participar da licitação possua usina de asfalto no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte -RMBH a Administração está excluindo todos os municípios que se encontram nas vizinhanças.

Entende esta unidade técnica que a exigência prévia da empresa possuir usina de asfalto no Município de Ouro Preto ou na RMBH ou que apresente

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

21

m
[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

carta-declaração da empresa fornecedora comprometendo-se a disponibilizar os volumes necessários com localização prévia da usina de asfalto no Município de Ouro Preto ou na RMBH pode direcionar o objeto da licitação a algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.

Assim empresas que possuem ou se utilizem de usinas localizadas nos municípios vizinhos, tais como, Itabirito, Ponte Nova, Mariana, Conselheiro Lafaiete, Ouro Branco, Congonhas, etc. cuja a distância seria bem menor, do que as distâncias daqueles municípios da RMBH, e com certeza garantiria a manutenção da temperatura do CBUQ, estariam impedidas de participar do certame. (Manifestação colacionada pelo Ministério Público de Contas em seu relatório inicial).

Consoante documento intitulado "Controle de Recebimentos de Seguro Garantia", fls. 577, 09 (nove) empresas, inicialmente, manifestaram interesse na licitação, tendo, inclusive, prestado seguro-garantia. No entanto, mesmo porque não comunicadas pessoalmente da retomada do procedimento, na data designada para julgamento do certame, apenas três empresas compareceram, o que denota nítida restrição à competitividade.

1.2.5- Conclusão Entre as Licitantes

Como anteriormente dito, apesar de 09 empresas terem inicialmente manifestado interesse na licitação e terem até mesmo prestado garantia, apenas as empresas Construtora Contorno, TMI e KM, décima primeira, décima quarta e décima sexta requeridas participaram do certame.

Oswaldo Matos, um dos representantes legais da CONSTRUTORA CONTORNO, décima terceira requerida, foi ouvido em Belo Horizonte e noticiou, dentre outros fatos, o seguinte:

"...que não conhece as empresas DIMINAS e TMI que se sagraram

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

vencedoras em tais licitações; que também não conhece os empresários de tais empresas, Alexandre Marcus Lages dos Santos e Sérgio Dobscha da Silva..." (Fls. 1685/verso)

De igual forma, o décimo segundo réu, Alexandre Marcus Lage dos Santos, representante da TMI, noticiou que:

"...que não conhece as empresas KM Engenharia e Equipamentos Ltda. e Construtora Contorno..." (Fls. 1569/1570)

Por fim, o procurador da empresa KM Engenharia e Equipamentos Ltda., mencionou, em seu depoimento de fls. 1687, que:

"(...) não conhece a empresa TMI que se sagrou vencedora da concorrência 04/13 e também não conhece o empresário Alexandre Marcus Lages dos Santos (...)"

As empresas TMI e CONTORNO, juntamente com a DIMINAS, participaram e se sagraram vencedoras em licitações com objetos semelhantes (obras de engenharia de infraestrutura), que tramitaram em épocas próximas, concorrências 03/13, 04/13 e pregão presencial 17/13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teve a oportunidade de analisar os certames e concluiu o seguinte:

36. EM CONSULTA AOS AUTOS DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.ºS 03/2013 E 04/2013, VERIFIQUEI A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. NOS DOIS PROCEDIMENTOS.

37. NA CP N.º 03/2013, PARTICIPARAM AS EMPRESAS DIMINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., TENDO SIDO VENCEDORA A DIMINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E NA CP N.º 04/2013, PARTICIPARAM AS EMPRESAS KM ENGENHARIA E

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770

m. 23

LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

EQUIPAMENTOS LTDA., TMI MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., TENDO SIDO VENCEDORA A EMPRESA TMI MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

38. DESTACO QUE Nesses PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CP Nº 03/2013 E CP Nº 04/2013, CUJO TRIBUNAL CONSTATOU A IRREGULARIDADE RELATIVA À EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA TENHA USINA DE ASFALTO OU APRESENTE UMA CARTÁ-DECLARAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSAMENTO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO OU NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – RMBH, AS LICITANTES VENCEDORAS DO CERTAME ASSINARAM TERMO DE COMPROMISSO COM A MESMA EMPRESA COOPERCAP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., QUE POSSUI USINA DE ASFALTO LOCALIZADA NA RMBH (CÓPIAS ANEXAS).

39. OU SEJA, AS EMPRESAS VENCEDORAS CUMPRIRAM O REQUISITO CONSIDERADO IRREGULAR PELO TRIBUNAL, ASSINANDO TERMO DE COMPROMISSO COM A MESMA EMPRESA QUE POSSUI USINA DE ASFALTO NA RMBH.

40. SURPRESA NOTAR AINDA QUE A EMPRESA CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. TAMBÉM PARTICIPOU DE UM TERCEIRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013, CUJO OBJETO ERA TAMBÉM A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACOS NO MUNICÍPIO. A EMPRESA RESTOU VENCEDORA DO PROCEDIMENTO, CONFORME CÓPIA DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ANEXO A ESSE PARECER TÉCNICO.

41. BOM, APESAR DE NÃO EXISTIR PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NAS LICITAÇÕES E DE CONLUÍO ENTRE AS TRÊS EMPRESAS, PARECE-ME MUITO ESTRANHO A REALIZAÇÃO DE TRÊS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (CP Nº 03/2013, CP Nº 04/2013 E PP Nº 017/2013), CUJOS OBJETOS SÃO SEMELHANTES (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA), EM DATAS TÃO

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

24

mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

PRÓXIMAS E COM A PARTICIPAÇÃO DAS TRÊS EMPRESAS, TENDO CADA UMA DELAS RESTADO VENCEDORA EM CADA UM DOS PROCEDIMENTOS.

42. A MEU VER, O CASO MERECE UMA PROFUNDA ANÁLISE POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA ILEGALIDADE, SOBRETUDO DE UM POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO QUE POSSA TER SIDO OCACIONADO AOS COFRES MUNICIPAIS. (FLS. 1857/1905)


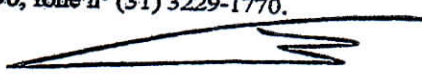
O aprofundamento da investigação se mostrou possível por meio do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, anteriormente mencionada. Naquela oportunidade, dentro da empresa TMI, sediada na cidade de Ouro Preto, foram encontrados vários documentos da empresa DIMINAS. Da mesma forma, na sede da empresa DIMINAS, que se sagrou vencedora na Concorrência 03/13, com objeto bastante semelhante à licitação ora analisada, foram apreendidos vários documentos da empresa TMI.

Importante ressaltar, ainda, que dentre os documentos encontrados dentro da empresa TMI, foi encontrada a proposta original da empresa KM referente à CP 04/2013, no valor de R\$21.716.695,19 (fls. 302 do Anexo III - Volume 3), além do termo de renúncia de recurso da Construtora Contorno protocolizado na Prefeitura Municipal de Ouro Preto (fls. 303 do Anexo III - Volume 3).

Ademais, ainda dentre os documentos apreendidos, merece destaque balancete, constando repasse de dinheiro entre as empresas, tais como os de fls. 371/374 do anexo 3. Restou demonstrada a intensa relação mantida entre as empresas TMI e DIMINAS, podendo se afirmar que se tratam de um mesmo grupo econômico⁵.

⁵ Como se vê da certidão de fls. 1755/1756, um dos telefones da empresa TMI está registrado em nome de Sérgio Luis Dobscha da Silva, sócio da empresa DIMINAS.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.


mo 25




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Alguns destes documentos, arrecadados e utilizados nesta ação com autorização judicial, atestam que as licitantes CONTORNO e TMI tinham celebrado, antes da licitação, uma parceria para a execução de várias obras, inclusive aquelas decorrentes da concorrência pública 04/13, o que, por óbvio, afastou, por completo qualquer competição do certame.

O documento juntado às fls. 184/197, do anexo 03, volume 03, intitulado Sociedade em Conta de Participação e outras avenças, datado de 28/04/2013, assinado pelos representantes das referidas empresas, Afrânio Haroldo Miranda, Sergio Pires Dobscha da Silva e Dércio Marcos dos Santos, na qualidade de representantes legais da décima quarta e décima primeira requeridas, objetivava compartilhar a execução das obras decorrentes de um Pregão Presencial, do município de Ouro Preto, referente a serviços de pavimentação (recuperação e operação tapa buracos), serviços bastante semelhantes aos licitados por meio da concorrência 04/13.

Na documentação apreendida, constatou-se que, de fato, a empresa licitante CONTORNO, executou parte das obras, formando um consórcio de gaveta com a empresa contratada TMI. O documento de fls. 208 do anexo 3, volume 3, denominado “Solicitação de Aporte” é prova incontestável de que as licitantes estavam conluiadas.

Foi apreendida, ainda, correspondência da empresa DIMINAS (fl. 2841), na qual a décima quarta demandada se dirigia à Prefeitura Municipal de Ouro Preto, nos seguintes termos:

“Ref: Concorrência Pública nº 003/2013- Contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite, no Município de Ouro Preto- MG.

Prezados Senhores:

Construtora Contorno Ltda, CNPJ-22.247.399/0001-42, com sede à Av. Sigmund

*Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090; fone nº (31) 3229-1770*

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Weiss, nº 50, bairro Pilar, BH/MG, Tel: (31) 3288-1566, Fax: (31) 3288-1502, vem através desta informar:

Que se responsabiliza e se compromete a fornecer os volumes de "Massa Asfáltica" necessários à prestação dos serviços à Diminas Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 19.398.874/0001-77, no período de vigência do contrato da concorrência pública em referência."

Junto à correspondência da empresa, foi apreendida na sede da empresa TMI o certificado de licença ambiental da CONSTRUTORA CONTORNO (fls. 309 do anexo 3).

Foram apreendidos, também, documentos que atestam o repasse de dinheiro das empresas TMI e DIMINAS para a CONSTRUTORA CONTORNO, como se vê às fls. 208 do Anexo III, Volume 3, constando tais repasses financeiros do próprio Contrato de Sociedade em Conta de Participação firmado pelas três empresas (fls. 2816/2840). Há, inclusive, planilhas e anotações manuscritas que noticiam que a empresa teria fornecido o concreto betuminoso utilizado pela empresa TMI na execução de obra da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, como se vê de fls. 4179 do anexo 3.

Vale destacar, ainda, que na sede da empresa TMI foi apreendido um CD, contendo a proposta da empresa CONTORNO, na concorrência pública 04/13, documento impresso às fls. 2384/2401. É evidente que as empresas estavam em conluio no certame.

Ora, considerando que as empresas concorrentes -TMI e CONTORNO- eram sócias em uma sociedade em conta de participação e, ainda, que havia um acordo 'de gaveta' para que uma fornecesse à outra, material para a execução da obra decorrente da licitação, como seria possível a existência de qualquer sigilo de propostas entre elas? A empresa TMI, vencedora do certame, tinha em sua sede, em formato digital, a proposta original da CONTORNO e em meio físico, a proposta da empresa KM, restando demonstrado, de forma clara, que a empresa TMI tinha acesso às propostas de ambas as licitantes, restando afastada qualquer competição entre elas.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

27

m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

A constatação apenas confirma a ilicitude completa do procedimento de licitação e o ajuste para que três empresas conluídas apresentassem propostas.

L3- Do Dano ao Erário - Pagamentos Sem a Devida Liquidação e sem a Efetiva Comprovação de Sua Execução

Restou demonstrado, ainda, que o primeiro, sexto, sétimo e nono réus, respectivamente Prefeito (José Leandro), secretários de obras (Geraldo de Paula Vargas e Flaviano Nardy Lana) e engenheiro fiscal do contrato (Abílio Alves Boasquivis), causaram dano ao erário, ao pagarem à empresa contratada o valor histórico de R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes.

Os documentos referentes aos pagamentos recebidos pela décima primeira requerida, na execução do contrato decorrente da concorrência pública 04/13 foram acostados nos anexos deste procedimento de investigação, onde foram autuados os documentos apreendidos quando da realização da Operação Minerva, executada pela Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, com ordem do Tribunal de Justiça e compartilhada com o Ministério Público atuante em primeiro grau.

A primeira solicitação de pagamento, datada de 07/01/2014, foi subscrita pelo sexto réu GERALDO, fls. 820, do Anexo 2, vol. 4. A nota fiscal, datada de 03/01/2014, no valor de R\$231.965,88 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), foi recebida por ABÍLIO, nono réu, com visto de GERALDO DE PAULA VARGAS, sexto requerido, então secretário de obras. O boletim de medição respectivo, subscrito pelo sexto, nono e décimo terceiro réus, foi juntado às fls. 4246/4256 do volume 20 do Anexo III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

A segunda solicitação, também assinada pelo sexto requerido, data de 14/02/14, fls. 574 do anexo 2, volume 4. O documento fiscal, datado de 12/02/2014, com valor de R\$342.467,63 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), não consta com recebimento. A medição, fls. 3800/3810 do volume 17 do Anexo III, contou, mais uma vez, com a assinatura do engenheiro do município, representante da empresa não identificado, e secretário de obras, nono e sexto réus.

O sexto réu, GERALDO DE PAULA VARGAS, também subscreveu a terceira solicitação de pagamento, com data de 11/03/14 e valor de R\$656.128,54 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). A medição (fls. 4268/4278 do Vol. 20, Anexo III) foi assinada pelo sexto, nono e representante da empresa não identificado.

O procedimento da quarta medição (fls. 4257/4267 do Vol. 20 do Anexo III) importou no pagamento de R\$202.511,71 (duzentos e dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e um centavos), sendo que a solicitação foi feita novamente pelo sexto réu, em 25/03/2014, conforme fls. 4518 do anexo 3, vol. 22. A nota fiscal correspondente, de número 0026, encontra-se acostada aos autos do inquérito civil às fls. 4520, tendo sido recebida pelos sexto e nono réus.

A quinta medição teve os mesmos autores, tendo sido assinada pelo sexto e nono réus e por representante da empresa não identificado, e importou no pagamento em 20/05/2014 da quantia de R\$999.482,95 (novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), nota fiscal nº. 0031, fls. 655 do anexo 2, volume 4.

A sexta solicitação de pagamento, datada 25/07/2014, foi feita em nome do sexto demandado, e consta no CD de fls. 1684. GERALDO ocupava à época a secretaria municipal

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

de obras e, em face do decreto 3487/2013⁶, tinha poderes para ordenar as despesas de sua pasta. A ordem foi emitida em 25/07/2014, por GERALDO VARGAS, com valor de R\$327.620,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). O documento fiscal (fls. 4569, anexo III – Volume 23) e o boletim de medição (fls. 4290/4300 – Vol. 20 do Anexo III) foram processados com a assinatura do sexto e nono demandados, secretário de obras e engenheiro e fiscal do contrato e do representante da empresa demandada não identificado.

A sétima solicitação de pagamento foi subscrita com o nome de FLAVIANO, sétimo demandado. Muito embora não conste sua assinatura na ordem de pagamento, nota fiscal e boletim de medição, é evidente que o procedimento contava com o aval de FLAVIANO, já que não seria possível o pagamento sem ordem de seu responsável legal. A solicitação, com valor de R\$352.874,23, consta às fls. 1333 do anexo 3, volume 8. A nota fiscal de mesmo valor, fls. 1334 do mesmo anexo, com assinatura de ABÍLIO e carimbo de FLAVIANO. A medição respectiva, fls. 4312/4322, volume 20, anexo 3, foi subscrita por ABÍLIO e por representante da TMI não identificado.

Foi juntada aos autos, em relação ao oitavo pagamento, a medição no valor de R\$224.672,70 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos), assinada por FLAVIANO, ABÍLIO e representante legal da TMI, fls. 4301/4311, volume 30, do anexo 3. A nota fiscal de mesmo valor consta no CD de fls. 16874 e foi recebida por ABÍLIO E FLAVIANO, sendo este último responsável pela solicitação de pagamento.

A solicitação de pagamento posterior foi realizada em 10/10/2014 (fls. 204 do anexo 231965,882, volume 3) também pelo sétimo demandado, correspondendo ao valor de R\$128.209,90 (cento e vinte e oito mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), conforme a nota fiscal nº. 0044, acostada aos autos do inquérito às fls. 1331 do Anexo 3, volume 8.

⁶ Por meio do referido decreto, juntado às fls. 2052, o primeiro réu, Prefeito Municipal, delegava a seus secretários a responsabilidade pela ordenação de despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

emitida em 09/10/2014. Referida solicitação de pagamento é concernente à nona medição (fls. 4234/4245 – volume 20 do Anexo III), que foi subscrita pelos sétimo e nono demandados.

As medições, notas fiscais e notas de empenho foram compilados pelos peritos do Ministério Público e foram descritos na seguinte tabela:

Frise-se que a tabela não computou os valores da sétima e nona medição, mas os documentos apresentados pelo município, fls. 1684, bem como aqueles objeto de busca e apreensão atestam que os valores de tais medições também foram pagos, computando o valor total de R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Nº	Descrição	Valor	Observações	Valor	Observações	Valor	Observações
1	...	R\$ 50.000,00	...	R\$ 50.000,00	...	R\$ 50.000,00	...
2	...	R\$ 100.000,00	...	R\$ 100.000,00	...	R\$ 100.000,00	...
3	...	R\$ 200.000,00	...	R\$ 200.000,00	...	R\$ 200.000,00	...
4	...	R\$ 300.000,00	...	R\$ 300.000,00	...	R\$ 300.000,00	...
5	...	R\$ 400.000,00	...	R\$ 400.000,00	...	R\$ 400.000,00	...
6	...	R\$ 500.000,00	...	R\$ 500.000,00	...	R\$ 500.000,00	...
7	...	R\$ 600.000,00	...	R\$ 600.000,00	...	R\$ 600.000,00	...
8	...	R\$ 700.000,00	...	R\$ 700.000,00	...	R\$ 700.000,00	...
9	...	R\$ 800.000,00	...	R\$ 800.000,00	...	R\$ 800.000,00	...
10	...	R\$ 900.000,00	...	R\$ 900.000,00	...	R\$ 900.000,00	...
11	...	R\$ 1.000.000,00	...	R\$ 1.000.000,00	...	R\$ 1.000.000,00	...
12	...	R\$ 1.100.000,00	...	R\$ 1.100.000,00	...	R\$ 1.100.000,00	...
13	...	R\$ 1.200.000,00	...	R\$ 1.200.000,00	...	R\$ 1.200.000,00	...
14	...	R\$ 1.300.000,00	...	R\$ 1.300.000,00	...	R\$ 1.300.000,00	...
15	...	R\$ 1.400.000,00	...	R\$ 1.400.000,00	...	R\$ 1.400.000,00	...
16	...	R\$ 1.500.000,00	...	R\$ 1.500.000,00	...	R\$ 1.500.000,00	...
17	...	R\$ 1.600.000,00	...	R\$ 1.600.000,00	...	R\$ 1.600.000,00	...
18	...	R\$ 1.700.000,00	...	R\$ 1.700.000,00	...	R\$ 1.700.000,00	...
19	...	R\$ 1.800.000,00	...	R\$ 1.800.000,00	...	R\$ 1.800.000,00	...
20	...	R\$ 1.900.000,00	...	R\$ 1.900.000,00	...	R\$ 1.900.000,00	...
21	...	R\$ 2.000.000,00	...	R\$ 2.000.000,00	...	R\$ 2.000.000,00	...
22	...	R\$ 2.100.000,00	...	R\$ 2.100.000,00	...	R\$ 2.100.000,00	...
23	...	R\$ 2.200.000,00	...	R\$ 2.200.000,00	...	R\$ 2.200.000,00	...
24	...	R\$ 2.300.000,00	...	R\$ 2.300.000,00	...	R\$ 2.300.000,00	...
25	...	R\$ 2.400.000,00	...	R\$ 2.400.000,00	...	R\$ 2.400.000,00	...
26	...	R\$ 2.500.000,00	...	R\$ 2.500.000,00	...	R\$ 2.500.000,00	...
27	...	R\$ 2.600.000,00	...	R\$ 2.600.000,00	...	R\$ 2.600.000,00	...
28	...	R\$ 2.700.000,00	...	R\$ 2.700.000,00	...	R\$ 2.700.000,00	...
29	...	R\$ 2.800.000,00	...	R\$ 2.800.000,00	...	R\$ 2.800.000,00	...
30	...	R\$ 2.900.000,00	...	R\$ 2.900.000,00	...	R\$ 2.900.000,00	...
31	...	R\$ 3.000.000,00	...	R\$ 3.000.000,00	...	R\$ 3.000.000,00	...
32	...	R\$ 3.100.000,00	...	R\$ 3.100.000,00	...	R\$ 3.100.000,00	...
33	...	R\$ 3.200.000,00	...	R\$ 3.200.000,00	...	R\$ 3.200.000,00	...
34	...	R\$ 3.300.000,00	...	R\$ 3.300.000,00	...	R\$ 3.300.000,00	...
35	...	R\$ 3.400.000,00	...	R\$ 3.400.000,00	...	R\$ 3.400.000,00	...
36	...	R\$ 3.500.000,00	...	R\$ 3.500.000,00	...	R\$ 3.500.000,00	...
37	...	R\$ 3.600.000,00	...	R\$ 3.600.000,00	...	R\$ 3.600.000,00	...
38	...	R\$ 3.700.000,00	...	R\$ 3.700.000,00	...	R\$ 3.700.000,00	...
39	...	R\$ 3.800.000,00	...	R\$ 3.800.000,00	...	R\$ 3.800.000,00	...
40	...	R\$ 3.900.000,00	...	R\$ 3.900.000,00	...	R\$ 3.900.000,00	...
41	...	R\$ 4.000.000,00	...	R\$ 4.000.000,00	...	R\$ 4.000.000,00	...
42	...	R\$ 4.100.000,00	...	R\$ 4.100.000,00	...	R\$ 4.100.000,00	...
43	...	R\$ 4.200.000,00	...	R\$ 4.200.000,00	...	R\$ 4.200.000,00	...
44	...	R\$ 4.300.000,00	...	R\$ 4.300.000,00	...	R\$ 4.300.000,00	...
45	...	R\$ 4.400.000,00	...	R\$ 4.400.000,00	...	R\$ 4.400.000,00	...
46	...	R\$ 4.500.000,00	...	R\$ 4.500.000,00	...	R\$ 4.500.000,00	...
47	...	R\$ 4.600.000,00	...	R\$ 4.600.000,00	...	R\$ 4.600.000,00	...
48	...	R\$ 4.700.000,00	...	R\$ 4.700.000,00	...	R\$ 4.700.000,00	...
49	...	R\$ 4.800.000,00	...	R\$ 4.800.000,00	...	R\$ 4.800.000,00	...
50	...	R\$ 4.900.000,00	...	R\$ 4.900.000,00	...	R\$ 4.900.000,00	...
51	...	R\$ 5.000.000,00	...	R\$ 5.000.000,00	...	R\$ 5.000.000,00	...
52	...	R\$ 5.100.000,00	...	R\$ 5.100.000,00	...	R\$ 5.100.000,00	...
53	...	R\$ 5.200.000,00	...	R\$ 5.200.000,00	...	R\$ 5.200.000,00	...
54	...	R\$ 5.300.000,00	...	R\$ 5.300.000,00	...	R\$ 5.300.000,00	...
55	...	R\$ 5.400.000,00	...	R\$ 5.400.000,00	...	R\$ 5.400.000,00	...
56	...	R\$ 5.500.000,00	...	R\$ 5.500.000,00	...	R\$ 5.500.000,00	...
57	...	R\$ 5.600.000,00	...	R\$ 5.600.000,00	...	R\$ 5.600.000,00	...
58	...	R\$ 5.700.000,00	...	R\$ 5.700.000,00	...	R\$ 5.700.000,00	...
59	...	R\$ 5.800.000,00	...	R\$ 5.800.000,00	...	R\$ 5.800.000,00	...
60	...	R\$ 5.900.000,00	...	R\$ 5.900.000,00	...	R\$ 5.900.000,00	...
61	...	R\$ 6.000.000,00	...	R\$ 6.000.000,00	...	R\$ 6.000.000,00	...
62	...	R\$ 6.100.000,00	...	R\$ 6.100.000,00	...	R\$ 6.100.000,00	...
63	...	R\$ 6.200.000,00	...	R\$ 6.200.000,00	...	R\$ 6.200.000,00	...
64	...	R\$ 6.300.000,00	...	R\$ 6.300.000,00	...	R\$ 6.300.000,00	...
65	...	R\$ 6.400.000,00	...	R\$ 6.400.000,00	...	R\$ 6.400.000,00	...
66	...	R\$ 6.500.000,00	...	R\$ 6.500.000,00	...	R\$ 6.500.000,00	...
67	...	R\$ 6.600.000,00	...	R\$ 6.600.000,00	...	R\$ 6.600.000,00	...
68	...	R\$ 6.700.000,00	...	R\$ 6.700.000,00	...	R\$ 6.700.000,00	...
69	...	R\$ 6.800.000,00	...	R\$ 6.800.000,00	...	R\$ 6.800.000,00	...
70	...	R\$ 6.900.000,00	...	R\$ 6.900.000,00	...	R\$ 6.900.000,00	...
71	...	R\$ 7.000.000,00	...	R\$ 7.000.000,00	...	R\$ 7.000.000,00	...
72	...	R\$ 7.100.000,00	...	R\$ 7.100.000,00	...	R\$ 7.100.000,00	...
73	...	R\$ 7.200.000,00	...	R\$ 7.200.000,00	...	R\$ 7.200.000,00	...
74	...	R\$ 7.300.000,00	...	R\$ 7.300.000,00	...	R\$ 7.300.000,00	...
75	...	R\$ 7.400.000,00	...	R\$ 7.400.000,00	...	R\$ 7.400.000,00	...
76	...	R\$ 7.500.000,00	...	R\$ 7.500.000,00	...	R\$ 7.500.000,00	...
77	...	R\$ 7.600.000,00	...	R\$ 7.600.000,00	...	R\$ 7.600.000,00	...
78	...	R\$ 7.700.000,00	...	R\$ 7.700.000,00	...	R\$ 7.700.000,00	...
79	...	R\$ 7.800.000,00	...	R\$ 7.800.000,00	...	R\$ 7.800.000,00	...
80	...	R\$ 7.900.000,00	...	R\$ 7.900.000,00	...	R\$ 7.900.000,00	...
81	...	R\$ 8.000.000,00	...	R\$ 8.000.000,00	...	R\$ 8.000.000,00	...
82	...	R\$ 8.100.000,00	...	R\$ 8.100.000,00	...	R\$ 8.100.000,00	...
83	...	R\$ 8.200.000,00	...	R\$ 8.200.000,00	...	R\$ 8.200.000,00	...
84	...	R\$ 8.300.000,00	...	R\$ 8.300.000,00	...	R\$ 8.300.000,00	...
85	...	R\$ 8.400.000,00	...	R\$ 8.400.000,00	...	R\$ 8.400.000,00	...
86	...	R\$ 8.500.000,00	...	R\$ 8.500.000,00	...	R\$ 8.500.000,00	...
87	...	R\$ 8.600.000,00	...	R\$ 8.600.000,00	...	R\$ 8.600.000,00	...
88	...	R\$ 8.700.000,00	...	R\$ 8.700.000,00	...	R\$ 8.700.000,00	...
89	...	R\$ 8.800.000,00	...	R\$ 8.800.000,00	...	R\$ 8.800.000,00	...
90	...	R\$ 8.900.000,00	...	R\$ 8.900.000,00	...	R\$ 8.900.000,00	...
91	...	R\$ 9.000.000,00	...	R\$ 9.000.000,00	...	R\$ 9.000.000,00	...
92	...	R\$ 9.100.000,00	...	R\$ 9.100.000,00	...	R\$ 9.100.000,00	...
93	...	R\$ 9.200.000,00	...	R\$ 9.200.000,00	...	R\$ 9.200.000,00	...
94	...	R\$ 9.300.000,00	...	R\$ 9.300.000,00	...	R\$ 9.300.000,00	...
95	...	R\$ 9.400.000,00	...	R\$ 9.400.000,00	...	R\$ 9.400.000,00	...
96	...	R\$ 9.500.000,00	...	R\$ 9.500.000,00	...	R\$ 9.500.000,00	...
97	...	R\$ 9.600.000,00	...	R\$ 9.600.000,00	...	R\$ 9.600.000,00	...
98	...	R\$ 9.700.000,00	...	R\$ 9.700.000,00	...	R\$ 9.700.000,00	...
99	...	R\$ 9.800.000,00	...	R\$ 9.800.000,00	...	R\$ 9.800.000,00	...
100	...	R\$ 9.900.000,00	...	R\$ 9.900.000,00	...	R\$ 9.900.000,00	...
101	...	R\$ 10.000.000,00	...	R\$ 10.000.000,00	...	R\$ 10.000.000,00	...

[Assinaturas e rubricas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

É evidente que diante da inexistência de projeto básico e da gravíssima deficiência na definição do objeto, a liquidação (verificação do direito adquirido pelo credor) restou prejudicada. Não consta no procedimento de licitação e sequer nos documentos que supostamente atestaram o recebimento dos serviços (boletins de medição e diários de obras) sequer o nome das ruas beneficiadas pelos serviços de infraestrutura e muito menos informações sobre sua metragem, relevo, número de residências.

Os engenheiros peritos do Ministério Público, por meio do laudo de fls. 1757/1771, foram taxativos:

"Devido à ausência de projeto básico completo, caracterizando com a precisão adequada os serviços executados, e a falta de compatibilidade entre as medições, notas fiscais e notas de empenho, não há como afirmar quais serviços foram, de fato, executados pela empresa e qual o montante pago por eles.

É impraticável do ponto de vista técnico, controlar efetivamente a liquidação do serviço, pois não há projeto básico completo, houve diversas alterações ao longo da execução contratual e, ainda, não foi localizado nos autos o 'as built'." (Os destaques são da petição).

Vale destacar que, além dos pagamentos mencionados acima, feitos mediante empenho, nota fiscal e medição, foi instaurado, pelo município, um procedimento administrativo em favor da décima primeira ré, com o objetivo de reconhecer créditos decorrentes de serviços não medidos e não contratados. No curso de tal procedimento, cuja ilegalidade será objeto de item a seguir, foi nomeada, por meio da portaria 21/14, uma comissão técnica, que fez novo levantamento acerca dos serviços prestados.

Os membros da referida comissão, como já exposto anteriormente, de forma unânime, noticiaram a dificuldade de medição, em razão da deficiência na descrição do

32
L A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

objeto. No parecer que elaboraram, os engenheiros que compuseram a comissão expressamente ressaltaram o seguinte:

"Após análise da documentação encaminhada pelo Departamento de Infraestrutura (planilhas de medição e memórias de cálculo) e vistoria realizada nos locais das obras, verificamos que as obras já se encontravam em fase avançada de andamento, não sendo possível verificarmos a execução de muitos dos serviços (redes pluviais e esgoto, por exemplo). Portanto, a comissão se limitou a verificar se os serviços e quantitativos que constam nas referidas planilhas de medição são compatíveis com os valores que constam da memória de cálculos e levantamentos elaborados pela equipe técnica do Departamento de Infraestrutura." (Fls. 09 do anexo IV).

A equipe técnica de engenheiros elaborou uma tabela para cada rua beneficiada por obras da empresa, fls. 10/80, do anexo IV. Referidas tabelas atestam uma realidade assustadora, já que em muitos itens medidos e pagos por meio das nove medições acima referidas, os quantitativos levantados pela comissão nomeada pela portaria 21/14, foram a menor, demonstrando o efetivo pagamento por serviços não prestados.

A título de exemplo, o item 4.12 (boca de lobo) tinha previsão contratual de 50 unidades. Nas nove medições acumuladas, mediu-se e pagou-se pelo fornecimento de 14. No levantamento da comissão, no entanto, ficou constatado que nenhuma boca de lobo havia sido instalada. Idêntica constatação foi feita pela comissão em vários outros itens, tais quais o item 3.6, 4.29, 4.82, dentre outros.

Há, ainda, serviços medidos a maior, como se vê, por exemplo, do item 5.2.1. A constatação, além de atestar a existência de dano ainda não quantificado, em razão da impossibilidade de se medir os serviços, atesta a imprestabilidade dos boletins de medição e das notas fiscais pagas.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

33 mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Mais uma vez, a constatação foi confirmada pericialmente, *in verbis*:

"Para ilustrar a ausência de controle efetivo dos serviços executados pela empresa, foi elaborada uma tabela comparando alguns quantitativos dos serviços que foram objeto de medição e dos serviços levantados pela comissão da prefeitura, que embasaram a solicitação de ressarcimento da TMI por meio do Processo Administrativo nº. 22/14". (fls.1761)

Após a tabela que atesta as disparidades, os peritos concluíram:

"Na tabela acima é possível observar que diversos serviços já medidos não foram reconhecidos como executados no levantamento realizado pela comissão da prefeitura." (Fls. 1762).

Em cotejo aos boletins de medição de número 8 e 9, constata-se a existência de serviços com medições negativas. A constatação, além de ininteligível, atesta a imprestabilidade dos boletins.

É importante destacar que ABÍLIO, nono demandado, na qualidade de fiscal do contrato, assinou, juntamente com os secretários de obras, todos os boletins de medição e a planilha geral, que confrontava com as informações de suas próprias medições. É estranha a designação de um único engenheiro para a fiscalização de um contrato de valor altíssimo e de serviços de tamanha complexidade.

GERALDO VARGAS, sexto demandado, quando ainda atuava como secretário municipal de obras, apesar de ter ordenado a realização de pagamentos, ao perceber que as irregularidades aumentavam, decidiu paralisar as obras e nomear uma comissão técnica. O sexto requerido foi ouvido pelo Ministério Público, fls. 1591/1593. Em seguida, o demandado noticiou que desejava prestar esclarecimentos sigilosos ao Ministério Público. Suas

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



127
Kleber

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

declarações foram atermadas e encaminhadas ao Procurador de Justiça, com atribuição para conduzir as investigações criminais, para que analisasse o eventual cabimento de colaboração premiada. As negociações não prosseguiram e cópia do termo foi, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público atuante em primeiro grau (fls. 2380/2381).

As informações do requerido são relevantes, como se vê do trecho de seu depoimento a seguir colacionado:

"Ao lhe ser mostrado o laudo da CEAT, o declarante noticia que nas vésperas de sua saída da secretaria de obras, não estando satisfeito com o relacionamento com as empresas DIMINAS e TMI, que aduziam ter executado mais do que tinha sido contratado, nomeou uma equipe para aferir os serviços prestados por tais empresas, como faz prova a portaria anexa...que os empresário Décio da TMI e Sérgio da DIMINAS frequentemente lhe apresentavam faturas de valores altíssimos, que destoavam em muito do planejamento e da estimativa de custo; que, em razão disso, passou a sofrer muita pressão..."(Fls. 2380)

É evidente, portanto, que os valores antes referidos, que importam no valor histórico R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) foram pagos à empresa TMI, décima primeira ré sem a efetiva comprovação de sua execução.

JOSÉ LEANDRO, primeiro réu, na qualidade de chefe do executivo, deve responder pelo valor total⁷. ABÍLIO, nono demandado, que assinou todas as medições e recebeu todas as notas fiscais, também tem responsabilidade pelo valor integral pago. GERALDO DE PAULA VARGAS, sexto demandado, solicitou o pagamento e deu visto em notas fiscais que totalizam o montante de R\$2.755.177,15 (dois milhões, setecentos e

⁷ Como será minuciosamente tratado a seguir, as provas colhidas na interceptação, bem como a prova testemunhal atestam sua ativa participação e comando nas despesas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos).

FLAVIANO, por seu turno, sétimo réu, figurava como ordenador e secretário de obras na época da última medição, que totalizou o valor de R\$705.756,83 (setecentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Frise-se, inclusive, que no cumprimento de medida de busca e apreensão, foram arrecadados na secretaria municipal de obras planilha subscrita pelo sétimo requerido, fls. 1310/1321, volume 7, do anexo 2, constando a execução de serviços no montante de R\$3.465.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), ou seja, em montante superior ao que já havia sido pago. Na oportunidade, a Controladoria, inclusive, exigiu o projeto básico, o qual jamais restou apresentado.

Referida planilha instruiu pedido formulado pelo sétimo réu, em 30/09/2014, e, portanto, dois dias antes do vencimento da ata de registro de preços, para a celebração de um quarto contrato com a empresa TMI, décima primeira requerida, com valor idêntico ao saldo total da ata de registro de preços, no valor de R\$18.219.996,13 (dezoito milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos). Os documentos, além de demonstrarem a responsabilidade e ciência do réu FLAVIANO sobre parte do pagamento, atestam que o sétimo demandado tinha interesse na continuidade da ilícita relação jurídica mantida pelo município de Ouro Preto, com a décima primeira ré.

I.4 - Do Processo Administrativo 22/14 - Realização de Despesa Não Autorizada em Lei

Como se não bastassem as ilegalidades constatadas no curso da licitação e no pagamento das medições efetuadas, o primeiro réu, com auxílio e contribuição do oitavo (JÚLIO CESAR RIBEIRO REIS), nono (ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS) e décimo (KLEYTON PEREIRA) réus, ordenou a realização de despesa ilegal, determinando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

pagamento e a emissão de nota de empenho por serviços realizados sem contrato, ordem de serviço, medição e sequer sem nota fiscal, fazendo uso de um ilícito Processo Administrativo, que recebeu a numeração 22/2014.

Referido processo administrativo, juntado no anexo IV deste Inquérito Civil, foi iniciado, em 16/12/2014, por portaria lavrada pelo décimo réu, 'com o fim de apurar a possibilidade de indenização à TMI Montagens Industriais Ltda. por eventuais serviços prestados em razão da Concorrência Pública nº 004/2013'.

A instauração foi motivada por pedido do sétimo réu, FLAVIANO NARDY LANA, instruído por correspondência da empresa TMI, décima primeira ré, subscrita por seu representante legal, ALEXANDRE MARCUS LAGES DOS SANTOS, décimo segundo demandado, solicitando o imediato pagamento da quantia de R\$3.309.136,70 (três milhões, trezentos e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta centavos). O pedido da empresa foi instruído com planilha e parecer elaborados pela comissão técnica, bem como fotos e cópias de documentos e correspondências elaboradas pela empresa requerente.

No parecer da comissão de engenheiros, constante de fls. 83/84, os técnicos, após ressaltarem a impossibilidade de verificação real dos serviços, tendo em vista a fase em que se encontravam, identificaram algumas incongruências da planilha, tais como:

- Necessidade de substituição de grelhas;
- Bocas de lobo e meios fios desalinhados;
- Quantidade de concreto incompatível com a natureza da obra;
- Serviço de colocação de passeios não finalizado.

Em seguida, ABÍLIO, nono demandado, encaminhou um relatório técnico, assinado somente por ele, em que supostamente fornece esclarecimentos técnicos sobre as questões levantadas pela comissão de engenheiros. No parecer, ABÍLIO justifica, de forma

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

37



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

superficial, a necessidade de execução de serviços não previstos, demonstrando a completa inexistência de planejamento das obras. Em seus esclarecimentos, ABÍLIO se limita basicamente a afirmar, de forma leviana, que os serviços foram executados, na forma reclamada pela empresa.

Seguidamente, foi elaborado, pelos membros da Comissão o parecer de fls. 235/242⁸ do anexo IV, volume 1. Após elencar várias ilegalidades, tais como serviços executados sem ordem de serviços, ordenação de despesa sem prévio empenho, alteração dos valores do contrato sem celebração de aditivo, os membros da comissão reconheceram o crédito em favor da contratada, em valores quase idênticos àqueles solicitados.

O décimo réu homologou, então, o parecer, como se vê à fl. 104 do anexo 4. Seguidamente, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DOS REIS, oitavo demandado, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão de empenhos para quitação dos valores descritos no Processo Administrativo, fls. 1779/1812, do volume principal e fls. 17 do anexo 2.

Em uma mera análise superficial do procedimento, constata-se a impropriedade de seu objeto, bem como a ilegalidade de seu conteúdo.

Prefacialmente, merece destaque a constatação de que a planilha, intitulada Medição Geral Preliminar, reconhece crédito no valor exato do pedido pela empresa e elenca vários serviços fora do escopo. Como descrito na petição, por meio do Processo Administrativo, foi reconhecida a prestação de serviços em valores que superam o montante de R\$825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), os quais não tinham previsão em contrato ou na ata de registro de preços. Tal informação foi expressamente consignada pelos engenheiros membros da comissão técnica.

⁸ A cópia do parecer juntado a tal anexo está incompleta. A cópia completa consta às fls. 79/104, do anexo III, volume 2.



129
JLW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Dos serviços descritos na planilha, supostamente executados e não pagos, que têm valor total de R\$3.309.136,70 (três milhões, trezentos e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta centavos); a quantia de 825.128,43 (oitocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) se refere a serviços não licitados, que apenas surgiram na execução do contrato meses após a última medição e pagamento. Mais de 25% do valor do crédito reconhecido em favor da empresa demandada no Processo Administrativo se refere, portanto, a serviços não previstos na licitação.

Mas, não é só. O corpo técnico responsável pela análise dos serviços ressaltou a impossibilidade de sua medição e, ainda, a incongruência de parte dos materiais utilizados. Mesmo assim, com fundamento na manifestação isolada e não fundamentada do fiscal da obra, o pedido da empresa foi acolhido pelo Proenrador-Geral do Município.

Vale destacar que na sede da empresa TMI, décima primeira demandada, foi apreendida, em medida cautelar de busca e apreensão já mencionada, uma planilha e um relatório não assinados, mas com subscrição da secretaria municipal de obras, constando os itens executados sem qualquer previsão contratual ou licitatória, como se vê de fis. 2476/2488 do anexo 3. O documento confirma a constatação da equipe de engenharia do município e reafirma o dolo da empresa e ainda demonstra que a empresa TMI elaborava relatórios e planilhas em nome da secretaria municipal de obras.

Ressalte-se que mesmo o referido valor, de quase três milhões de reais, foi reconhecido como aquele descrito nas memórias de cálculo, mas consoante ressalvas da manifestação da comissão feita no Processo Administrativo e ressalvas noticiadas em seus depoimentos, os membros da Comissão Técnica deixaram bem claro que era absolutamente impossível medir os serviços e não apresentaram um parecer final, o qual, maliciosamente, foi apresentado apenas por ABILIO.

O reconhecimento do crédito importou, portanto, no reconhecimento de despesa em desfavor de ente público municipal, sem fundamento em contrato, empenho, nota fiscal.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

39

Ma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

boletim de medição e licitação.

Com efeito, tendo em vista a forma de ordenação da despesa reconhecida no Processo Administrativo, não se tem dúvida de que houve ordenação ilegal de despesa.

I.5- Superfaturamento

Além das ilegalidades e do dano supra noticiado, por meio de perícia elaborada pela CEAT/MPMG- Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, constatou-se que os serviços foram contratados e pagos em valores superiores aos valores de mercado.

Os referenciais usados na perícia foram as tabelas SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, SUDECAP- Superintendência de Desenvolvimento da Capital, SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e da Revista Informador das Construções (órgão mensal de informações e custos para a indústria da construção leve e pesada). O índice BDI- Bonificação e Despesas Indiretas aplicado nas pesquisas foi o mesmo usado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto na licitação e na execução do contrato.

Considerando o valor reconhecido na perícia como pago pelo município, com fundamento em sete das nove medições acumuladas, no valor de 3.113.059,75, constatou-se sobrepreço no valor de R\$182.366,65 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que equivale a uma diferença de 6,29% em relação ao preço médio de mercado.

Na análise da planilha que instruiu o Processo Administrativo 22/14, no qual se reconheceu a existência de serviços executados pela empresa TMI, décima primeira ré, e não pagos, totalizando o valor executado no montante de R\$6.069.313,85 (seis milhões, sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), também foi constatada a prática

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

de preços superiores aos de mercado. Conforme a pesquisa realizada pela CEAT, quanto aos valores totais de crédito reconhecidos pelo município de Ouro Preto, os preços praticados estão 6,38% superiores aos referenciais de mercado. Este percentual corresponde a um sobrepreço no valor de R\$349.059,50 (trezentos e quarenta e nove mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista que do crédito de R\$2.902.503,70 (dois milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foram pagos sem medição e sem nota fiscal, o sobrepreço efetivamente pago foi superior ao valor aferido nas medições efetuadas, R\$182.366,65 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). O valor do sobrepreço, no entanto, não é passível de cálculo, em face da inexistência de medição que antecedeu o pagamento de parte do crédito antes referida. Além disso, o sobrepreço incidente sobre o valor da sétima e nona medições não foi computado no cálculo do superfaturamento, o que evidencia que referido valor é ainda maior.

Vale destacar que o sobrepreço pode ser observado desde a planilha de preços da licitação. A planilha de preços foi assinada pelo quarto requerido, Edilson Delano da Silva, Rosana, última demandada, às fls. 1317, afirmou que os preços da proposta da empresa contratada se adequavam aos valores de mercado.

Assim, os ordenadores de despesas, secretários municipais de obras (Geraldo e Flaviano), por ordem e orientação do primeiro réu, Prefeito Municipal de Ouro Preto, e com fundamento nas medições de Abílio, feitas com base nos preços orçados pelo quarto requerido, Edison e confirmados pela última ré, Rosana, permitiram o pagamento por valores superfaturados.

Registre-se que tendo em vista a pronta decisão judicial que suspendeu a validade da ata de registro de preços, bem como impediu a realização de novos pagamentos, em razão do Processo Administrativo 22/14, o dano não foi no valor total da ata de registro de preços,

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

mas restou evidenciada a prática do superfaturamento.

Vale salientar, por fim, que os altos valores gastos não reverteram em favor da coletividade, eis que as obras de infraestrutura e saneamento estão inacabadas e os loteamentos continuam privados dos mínimos serviços de urbanização. A constatação demonstra que o contrato era mera forma de se beneficiar a empresa contratada em evidente detrimento ao interesse público.

Com efeito, não restam dúvidas acerca da prática, pelos requeridos, de vários atos ímprobos.

2. DO DIREITO

2.1. Da Frustração do Procedimento de Licitação Concorrência Pública
Registro de Preços 04/13

A licitação concorrência pública 04/13 foi despida de qualquer caráter competitivo, em razão de vícios na sua fase interna e externa. A escolha da modalidade licitatória, a imprecisão do objeto, a existência de cláusulas restritivas de competitividade, bem como a inexistência de projeto básico apto a se conhecer o serviço macularam por completo a concepção do certame.

Por outro lado, o evidente e incontestável conluio entre as três únicas licitantes reafirmou a absoluta inexistência de qualquer caráter competitivo.

2.1.1- Da inadequação do Sistema de Registro de Preços:

Inicialmente, necessário consignar que a modalidade licitatória eleita pela segunda (ELIS REGINA SILVA PROFETA) e terceiro (DAVI BARBOSA OLIVEIRA) réus (que assinaram o edital) Registro de Preços, para a contratação de empresa especializada em

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, é ilegal.

Marçal Justen Filho define o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”⁹.

O Decreto Federal 7892/2013¹⁰ regulamentou o Sistema de Registro de Preços e contemplou, no artigo 3º, as hipóteses em que seria cabível a adoção do sistema de registro de preços. Segue abaixo a reprodução da redação do dispositivo:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁰ Aplicável ao município na época dos fatos, como se vê, inclusive do preâmbulo do edital da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Cumprir trazer à baila o artigo 3º do Decreto Municipal nº. 2237, de 04 de janeiro de 2010, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no Município de Ouro Preto vigente quando da lavratura da ata e assinatura dos contratos¹¹:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será utilizado pela Administração Municipal para aquisição de materiais, gêneros de consumo e serviços de uso frequente e que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou ao uso, ou ainda, que devam, em função da economicidade, ser adquiridos de forma centralizada para os órgãos da Administração Municipal”.

Nota-se, pois, que o decreto municipal prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços também em serviços de uso frequente. Entretanto, o objeto da Concorrência nº. 04/2013 trata de obra de engenharia, mais precisamente de obras de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, o que, por óbvio, necessita de estudos preliminares, projetos, especificações técnicas e não se compara com serviço de uso frequente.

Importante ressaltar que o objeto da Concorrência nº. 004/2013 necessita de Projeto Básico para ser licitado, que contenha todas as informações necessárias à execução e fiscalização da obra. Aliás, da forma como foi descrito o objeto, é impossível saber sequer a localização precisa da obra a ser realizada.

Por fim, merece destaque a lição de Marçal Justen Filho no que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia:

“De todo modo, é indispensável que a contratação produzida seja apta para satisfazer a necessidade específica da Administração. Por isso, o grande

¹¹ Frise-se que referido decreto foi revogado pelo decreto municipal 3964/2014, que em seu art. 3º repetiu as hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços, prevista no decreto federal sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

impedimento à utilização o SRP em obras e serviços de engenharia reside na especificidade do objeto a ser executado. Se a obra ou serviço de engenharia envolver questões específicas e determinadas, não caberá promover contratação fundada em registro de preços”¹².

A contratação de obra de engenharia por registro de preços seria cabível, por exemplo, para serviços contínuos e frequentes da administração, tais como por exemplo, pequenos consertos e reformas, jamais seria cabível para obras da natureza licitada.

Diante disso, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços para o presente caso é inadmissível.

2.1.2. Da amplitude do objeto da licitação – Da “licitação guarda-chuva”:

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Marçal Justen Filho¹³ define o objeto do contrato de forma clara, vejamos:

“O objeto do contrato é seu núcleo. Consiste nas prestações que as partes se obrigam a realizar. O objeto imediato do contrato administrativo é a conduta humana (consistente em um dar, fazer ou não fazer). O objeto mediato do contrato administrativo é o bem jurídico sobre o qual versa a prestação de dar, fazer ou não fazer. O ato convocatório, ao definir o ‘objeto da licitação’, estabelece uma delimitação geral e imprecisa do ‘objeto do contrato’. Antes de examinadas as propostas e selecionada a mais vantajosa, não se pode precisar de modo rigoroso qual o conteúdo e a extensão da prestação assumida por cada parte.

¹² Idem 1.

¹³ Idem 1.

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

O instrumento deve definir, de modo preciso, as prestações que cada parte assume. Essa definição subordinar-se-á aos termos do ato convocatório e da proposta selecionada como a melhor. Todos os dados característicos e identificadores do objeto mediato deverão ser indicados, tais como marcas, especificações técnicas, dimensões, desempenho, etc. Essa descrição é relevante para permitir o exercício do controle de qualidade. No momento da execução do contrato, a Administração promoverá a verificação da compatibilidade dos produtos entregues com a descrição contida no instrumento contratual".

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, ensejando discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

A chamada licitação "guarda-chuva" ocorre quando o contratante não descreve adequadamente o objeto da licitação, realizando um procedimento licitatório genérico do qual decorre contrato com objeto amplo, contrariando o disposto no artigo 23, § 1º, no artigo 54, § 1º, e no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Tem-se, pois, que a correta definição do objeto a ser licitado impescinde de caracterização adequada, sucinta e clara, conduzindo os interessados a uma contratação final segura.

Decerto, a compulsória e adequada descrição do objeto contratado decorre do princípio constitucional da igualdade e objetiva assegurar que o maior número de interessados efetivamente participem do procedimento, tornando a competição salutar e afastando toda e qualquer possibilidade de favoritismo ou direcionamento.

Com efeito, consoante atestado pericialmente, a genérica forma de descrição dos objetos impede a medição dos serviços executados. Em poucas palavras, pode-se dizer ser impossível a realização de qualquer controle sobre os contratos decorrentes da ata de registro de preços concorrência 04/13. Ainda por meio do laudo pericial, restou evidenciada a falsidade das medições, vez que os serviços medidos não conferem com as obras executadas 'in loco'.

2.1.3. Cláusula Restritiva de Competitividade:

Não há dúvidas de que o Poder Público deve se cercar de cautelas e exigir a demonstração de requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes que pretendam com ele contratar, com vistas a assegurar o adimplemento das obrigações assumidas.

No entanto, tais exigências não podem ser ilegais, desproporcionais ou desvinculadas do objeto licitado, sendo imprescindível, também, que não extrapolem o caráter instrumental, comprometendo a competitividade das licitações.

A Administração tem, assim, que exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato, uma vez que haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas necessárias suficientes para a execução do objeto licitado.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

47

m e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

No entanto, não foi o que ocorreu no caso apurado nos autos. Isso porque, o edital referente à Concorrência Pública nº. 004/2013 exigiu, no item E, a declaração de que os licitantes possuam usina de asfalto ou uma carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH. Como visto, trata-se de exigência que extrapola a autorização legal, não possuindo amparo técnico. Dessa forma, restringe a possibilidade de participação de interessados no certame.

Dada a exigência da referida cláusula restritiva, constata-se, em concreto, o inequívoco prejuízo para os princípios da isonomia e competitividade no procedimento licitatório, bem como o comprometimento da possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, em evidente violação ao art.30, § 6º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”. Grifo nosso.

A exigência de que a usina de asfalto seja localizada em região estabelecida em edital não tem amparo técnico e nem amparo legal. “As normas técnicas relativas ao uso do material betuminoso não estabelecem distância máxima entre a usina de asfalto e o local de aplicação da massa asfáltica. Elas descrevem procedimentos de aplicação do produto para se obter um pavimento de qualidade, como é o caso da norma DNER-ES-313 (1997) – que estabelece os procedimentos a serem empregados na execução e no controle de qualidade dos serviços de execução de camada de pavimento, através da confecção de mistura betuminosa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

*quente em usina apropriada, utilizando ligante betuminoso; agregados minerais e material de enchimento*¹⁴.

Com efeito, a referida exigência editalícia beneficia as licitantes que já possuem usina de asfalto localizada no Município de Ouro Preto ou na região metropolitana de Belo Horizonte, infringindo a Lei 8666/93, conforme demonstrado.

Além disso, há clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao artigo 19, inciso III da Constituição da República, que veda a distinção ou preferência entre brasileiros. Há, também, clara ofensa aos princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por esta razão, a referida exigência restringe a participação de eventual licitante que não possui usina instalada no limite exigido.

Convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou o entendimento nesse sentido, vejamos:

“Súmula nº. 16 – Em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para a usina de asfalto”.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já proferiu decisão nessa vertente, vejamos:

“Fixação de distância para usina de asfalto em edital restringe o caráter competitivo da licitação, é vedado à administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, ° 6º, Lei

¹⁴ Trecho do parecer elaborado pela CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, constante dos autos do Inquérito Civil nº. MPMG – 0461.14.000091-4, fls. 1493/1497v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa”. (Denúncia 871750, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila).

Por fim, merece destaque decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da ilegal exigência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA PRECEDENTES.

1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).
3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

50
Mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 622717 – RJ. Min. Rel. Denise Arruda – Primeira Turma – STJ, publicado em 05/10/2006). Grifo nosso.

Dessa forma, considerando que a exigência editalícia de que o licitante deve possuir usina de asfalto ou carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ, localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte é totalmente descabida e restringe o caráter competitivo do certame.

2.1.4- Conluio Entre as Licitantes

Todas as evidentes ilicitudes antes noticiadas, de fato, restringiram a competitividade da concorrência. Já que apesar de 09 licitantes terem prestado garantia, apenas três se apresentaram para participar do certame. As três licitantes, no entanto, estavam previamente conluídas, como descrito na exposição fática desta exordial.

O conluio entre licitantes torna impossível o sigilo das propostas e, como é evidente, a existência de qualquer competição entre elas.

Com todos estes vícios, resta evidenciado a inexistência de caráter competitivo no procedimento em análise.

2.3- Do Procedimento de Realização de Despesa Pública

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO -- GEPP

Os gastos públicos são revestidos de formalidades e exigências que buscam implementar instrumentos eficazes de controle do erário.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.", contém todo um capítulo que regula a realização de despesa. Algumas das normas referentes ao tema merecem destaque:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-690, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Os requeridos violaram as respectivas disposições legais, por duas vezes, por meio do pagamento por serviços carentes de comprovação e, ainda, por meio da instauração e tramitação de Processo Administrativo.

No que concerne ao valor de mais de R\$3.000.000,00, restou comprovado pela prova pericial e testemunhal, que foram realizados pagamentos pelo Município de Ouro Preto, em favor da décima primeira ré, sem a devida comprovação da prestação dos serviços/obras contratadas.

Em razão da inexistência de projeto e da não indicação dos locais a serem beneficiados pelas obras, a liquidação da despesa pública tornou-se impossível.

Verificou-se que, com base apenas nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada e medições dos serviços supostamente prestados, assinados apenas pelo nono réu (ABELIO ALVES BOASQUIVIS), na qualidade de fiscal, foram realizados pagamentos à referida pessoa jurídica da ordem de R\$3.113.059,75 (três milhões, cento e treze mil, cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), por obras não realizadas.

Assim, resta evidente a ocorrência de dano ao erário pelo pagamento por serviços sem a comprovação da efetiva prestação e o enriquecimento sem causa da empresa demandada (TMI).

Salienta-se que, no que tange à inexistência de documentação comprobatória dos serviços executados, esta decorreu da ausência de controle sobre a execução do contrato por parte do município de Ouro Preto.

Cumprir registrar que a fiscalização da execução dos serviços contratados estava a

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

53



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

cargo do engenheiro Abílio Alves Boasquivis, nono requerido, a quem incumbia a inspeção das obras, a fim de garantir a sua fiel e efetiva execução, o que não se verificou no caso em exame.

Além disso, como descrito no item I.4, o primeiro réu, com contribuição do oitavo, nono e décimo réus, ordenou a realização de quase R\$3.000.000,00, com base em um processo administrativo manifestamente ilegal.

Os empenhos, assinados por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS, oitavo réu, por ordem do primeiro (JOSÉ LEANDRO) e décimo (KLEYTON) requeridos, somente foram emitidos após a conclusão do Processo Administrativo, ou seja, não foram prévios e não eram fundamentados em contrato. Ressalte-se que parte dos serviços cuja execução foi reconhecida por meio do processo administrativo sequer tinha previsão na ata de registro de preços.

Também na liquidação os vícios são evidentes. A nota fiscal ou documento que atesta a execução do serviço deve conter sua descrição, de forma que permita uma perfeita identificação do mesmo, sempre de acordo com o contrato firmado entre prestador e tomador dos serviços. A tramitação de um processo administrativo, sobretudo marcado por tantos vícios, não pode jamais substituir a emissão de documentos fiscais e a prévia elaboração de uma medição real. Em poucas palavras, pode-se dizer ser impossível a realização de qualquer controle sobre o serviço supostamente executado, o que importa em dizer que a ordenação do pagamento previsto no Processo Administrativo não atendeu às exigências legais e trata-se, portanto, de despesa não autorizada em lei.

A empresa TMI, décima primeira demandada, somente emitiu as notas que fundamentavam o pagamento do crédito previsto no PA 22/14 após sua conclusão. Além disso, referidos documentos fiscais discriminam os serviços da seguinte forma:

“Referente ao pagamento parcial dos serviços de execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros.”

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090; fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

de arrimo e contenções, no município de Ouro Preto-MG, apurados no Processo Administrativo nº 022/2014 do dia 08/04/2015."

As notas fiscais emitidas pela empresa TML, décima primeira ré, não têm o condão de demonstrar a efetiva prestação de serviço e não constituem, para as finalidades legais, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Frise-se que as notas fiscais não foram acompanhadas de boletins de medição. A constatação não demonstra apenas um descumprimento de formalidade exigida pela Lei 4.320/64, mas o dispêndio de verba pública para finalidades não comprovadas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, exarando as seguintes recomendações:

Aceite somente documentos fiscais/faturas com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos, tais como:

- identificação do item;*
- quantidade;*
- valor unitário dos bens adquiridos; e*
- valor dos serviços contratados. (Acórdão 195/2005 Plenário)*

Observe, no ato de liquidação da despesa, a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, bem assim a discriminação do objeto, a data de emissão e o prazo de validade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores ou prestadores de serviço, dando imediata ciência ao órgão fiscalizador competente no caso de recebimento de documento emitido extemporaneamente pelo contribuinte. (Acórdão 254/2004 Segunda Câmara)

Pode-se afirmar, então, que na fase de liquidação da despesa pública, o primeiro, oitavo, nono e décimo demandados cometeram graves ilegalidades, uma vez que a realização

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.386-090, fone nº (31) 3229-1770.

556



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

dos serviços foi justificada através de um processo administrativo ilícito, permitindo que a despesa pública atingisse seu último estágio, o pagamento.

3. IMPROBIDADE

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro, na qualidade de adotante do regime democrático de direito, passou a ser informado pelo princípio da moralidade e da probidade administrativa. O legislador constituinte, cansado dos numerosos abusos de poder e do insucesso nas tentativas de combater os comportamentos ímprobos, conclamou toda a sociedade, administradores e administrados, a se pautarem na ética e na dignidade, no exercício de suas atividades, estatando, no 'caput' do artigo 37, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..."

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Cumprindo o preceito constitucional, foi editada, em junho de 1992, a Lei 8.429/92, a qual tipificou, em rol exemplificativo, os atos de improbidade e previu sanções. De uma atenta leitura do diploma normativo, de pronto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não mais tolera e aceita qualquer forma amadora, descontrolada e irresponsável de administração pública. Assim, a partir de 1992, todo aquele que, sendo servidor público 'lato sensu' ou não, se enriquecer ilícitamente em razão de cargo público ocupado, contribuir para a dilapidação do patrimônio público ou para a violação aos princípios constitucionais informadores da atividade administrativa, responderá pelas sanções cíveis previstas na Lei

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

8.429/92.

O descaso com a coisa pública e a conseqüente impunidade dos administradores imorais, em nosso país, chegaram ao limite do insuportável. Em face da atual situação, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem se calar diante de imoralidades como a narrada na inicial, sob pena de descrédito na Justiça.

A já mencionada Lei 8.429/92, mais conhecida por Lei de Improbidade Administrativa, regulamentando o artigo 37, § 4º da CF, submete às suas penalidades os atos de improbidade praticados por qualquer agente público. O artigo 4º impõe a estes agentes, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Da narrativa fática e da prova colhida no Inquérito Civil que fundamenta esta ação resta nítida a prática, pelo réus, dos seguintes atos ímprobos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

57

ms



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

...
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...
XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente¹⁵

Os fatos se amoldam, ainda de forma subsidiária, à conduta típica descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, eis que os atos violaram sobremaneira os princípios que vinculam a atividade administrativa, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Diante da evidente prática de ato de improbidade administrativa, há de se impor aos requeridos as sanções do artigo 12, incisos II, e III, da Lei 8429/92.

3.1- DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS

Tendo em vista que nesta ação, são demandados dezoito réus, mostra-se aconselhável a individualização da conduta de cada um deles.

¹⁵ Redação vigente na época de propositura desta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

a) Da Responsabilidade do Primeiro Réu - JOSÉ LEANDRO FILHO

O primeiro réu, José Leandro Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, teve participação em todos os atos ímprobos noticiados.

O primeiro réu homologou e adjudicou o procedimento de licitação concorrência pública, apesar de todas as ilegalidades noticiadas. Assim, José Leandro Filho, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo de Ouro Preto, ao homologar e adjudicar o procedimento, criou obrigações lesivas ao ente público, concorrendo inevitavelmente para a implementação das irregularidades ora tratadas.

Lado outro, não se pode perder de vista que os titulares de posições decisórias assumem riscos e responsabilidades decorrentes do exercício de suas prerrogativas. Nesse contexto, não se eximem de responder por atos materialmente praticados por seus auxiliares, principalmente quando os atos decisórios privativos decorrentes daqueles se encontram na cadeia causal da improbidade administrativa.

Corroborando tal entendimento, traz-se à colação as lições de Fábio Medina Osório:

"Com relação aos atos decisórios, o alicerce da causalidade normativa reside na competência decisória que culmina no ato. Em um processo administrativo complexo, o ato decisório, que poderia estar homologando unicamente prévios pareceres, seria o ponto produtor da improbidade administrativa. Daí a importância das clássicas posições decisórias, como o "ordenador de despesas", porque, embora seja verdade que, no mais das vezes, tais autoridades apenas subscrevem o teor de trabalhos e conclusões confeccionados por terceiros, assumem eles próprios, riscos evidentes. Não há falar-se em isenção de responsabilidade tão somente porque o gestor, ou ordenador de despesas, teria apenas assinado o documento confeccionado por técnicos da área. É claro que o ordenador assume responsabilidades a partir na exercício de prerrogativas. (...)"

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

59

mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Daí por que, nessa perspectiva, todo e qualquer ato poderia, no contexto adequado, gerar responsabilidades. Tudo dependeria, em última instância, da relevância final do ato dentro do processo causal, de sua funcionalidade vinculante e do contexto real em que inserido. (...) (Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 256).

Além de sua ostensiva participação no procedimento de licitação, as provas testemunhais bem como as interceptações telefônicas captadas com autorização judicial demonstraram que, muito embora o primeiro réu não figurasse como ordenador de despesas, em razão da existência de decreto de delegação de poderes, o mesmo tinha intensa e ativa participação nos procedimentos de despesas públicas.

As conversas telefônicas travadas com o secretário municipal de fazenda são esclarecedoras. Alguns trechos destes diálogos interceptados merecem transcrição:

“Adriano informa ao Prefeito que está indo para Belo Horizonte porque precisa comparecer ao Tribunal de Contas em virtude da defesa de 2014; que o Felipe o está esperando no Tribunal de Contas; que pagou tudo que foi definido junto ao Prefeito, exceto a KTM porque mandou o dinheiro para a assistência social, ‘mas não tem nota lá’...” (conversa mantida entre o Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda, datada de 15/07/2015, fls. 2307)

“O Prefeito diz que precisam pagar o ‘Vanim do Capoeirão’ pois tem oito meses que ele não recebe. Adriano diz que verificará a situação... O Prefeito manda Adriano liquidar a dívida e não fazer pagamentos até que ele (Prefeito) volte de viagem.” (Conversa datada de de 16/07/2015, fls. 2309)

“Prefeito manda Adriano verificar ‘se a educação já tem recurso, que ela poderia pagar u,a nota de uns cem mil, por aí, para a cooperativa de...”

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

60
L
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

transporte'. Adriano diz que já usou metade do FUNDEB e o QUESI todo para pagar a Minas Brasil; que não pode gastar mais porque, do contrário, vai onerar a folha. O prefeito sugere a Adriano que verifique se Sandro, da pasta de transportes, dispõe do recurso necessário."(Conversa mantida em 20/08/2015, fls. 2328)

GERALDO DE PAULA VARGAS, sexto réu, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, como dito anteriormente, na data de sua oitiva perante o Ministério Público, mostrou interesse em colaborar com as investigações. As tratativas não avançaram, já que o réu noticiava não ter conhecimento dos fatos. No entanto, por meio da ata de fls. 2380, referido requerido fez a entrega da cópia de uma agenda do primeiro réu, onde o mesmo indicava os locais que seriam beneficiados pelas obras contratadas por meio da concorrência 04/13, fls. 2381, restando demonstrada sua participação não só nos pagamentos, como também na execução dos serviços.

Em cumprimento a medida cautelar de busca e apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça mineiro, foi apreendida na sede da secretaria de obras, correspondência da empresa TMI, ora demandada, subscrita por DÉCIO, em que há expressa menção acerca da determinação do primeiro réu JOSÉ LEANDRO, para início das obras.

Com efeito, além de ocupar o grau máximo como dirigente do município de Ouro Preto, a prova colhida atestou sua direta participação nos ilícitos que envolveram os pagamentos feitos em favor da décima primeira ré.

Portanto, não restam dúvidas acerca da concorrência do requerido José Leandro Filho, Prefeito Municipal de Ouro Preto, nos fatos ímprobos ora veiculados, razão pela qual suas condutas amoldam-se ao disposto no artigo 10, caput e incisos I, II, V, VIII, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

61

mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

b) Da Responsabilidade da Segunda e do Terceiro Réus - ELIS REGINA SILVA PROFETA e DAVI BARBOSA OLIVEIRA

A segunda ré atuava como Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o terceiro requerido ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Atos e Contratos, devendo ambos responderem pela escolha da modalidade licitatória e por todos os vícios que macularam a licitude do procedimento de licitação em análise.

A segunda e o terceiro requeridos assinaram o edital de licitação e tinham, portanto, pleno conhecimento de todas as ilegalidades que o marcaram. Além disso, ambos foram signatários do parecer de fls. 571/574, em que foram favoráveis à manutenção da cláusula que descrevia distância máxima para a localização da usina de asfalto. O terceiro réu, ainda em outra oportunidade 461/463, defendeu a legalidade da referida exigência.

Com efeito, a segunda e o terceiro réu contribuíram de forma essencial e consciente para a ilicitude da concorrência, devendo responder pelo ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

c) Da Responsabilidade do Quarto e Quinto Réus - EDISON DELANO DA SILVA e EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA

O quarto e o quinto requeridos foram os engenheiros que participaram da fase interna da licitação e que, portanto, idealizaram toda a sua parte técnica. O quarto réu era assessor especial da secretaria municipal de obras e o quinto requerido ocupava na época da instauração do certame o cargo de secretário municipal de obras.

O termo de referência em que houve a imprecisa descrição do objeto, bem como a descrição das cláusulas restritivas de habilitação foram assinados pelo quarto e quinto requeridos. Também foram eles os signatários do cronograma físico-financeiro. O quarto réu, EDILSON, por meio do parecer de fls. 456/460, defendeu a legalidade da exigência de

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

distância máxima para a usina de asfalto.

Como já exposto na exposição fática desta exordial, vários e graves vícios que terminaram por fulminar com a competitividade do certame se iniciaram na fase interna da licitação e tinham eminente caráter técnico. Além disso, o superfaturamento constatado de mais de R\$180.000,00 teve sua razão de ser nos preços orçados pelo quarto réu EDILSON, ainda na fase interna.

Diante de todos estes fatos, o quarto e o quinto requeridos contribuíram para o ato impróbo descrito no art. 10, VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. O quarto réu, por sua vez, concorreu, ainda, para o superfaturamento, descrito no art. 10, V, da Lei 8.429/92.

d) Da Responsabilidade do Sexto Réu - GERALDO DE PAULA VARGAS

Geraldo de Paula Vargas, sexto réu, assumiu a secretaria de obras durante a tramitação do procedimento de licitação concorrência 04/13. O sexto requerido, ao final do procedimento, foi quem representou o município na celebração da ata de registro de preços, fls. 1319/1321, bem como nos contratos que a seguiram.

Assim, contribuiu para a consumação da frustração da licitude da concorrência.

O sexto réu atuou, ainda, como ordenador de despesas em seis das nove medições efetuadas, as quais, como exaustivamente exposto, foram feitas de forma ilegal. Registre-se, ainda, que o sexto réu ordenou despesas superfaturadas.

Vale registrar que muito embora os empenhos sejam assinados pelo secretário municipal de fazenda, a solicitação de pagamento é feita pelo chefe da pasta de obras, o qual assina a nota fiscal e o boletim de medição, de forma que sua responsabilidade é evidente.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

63

[Assinaturas manuscritas e um símbolo triangular]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Desta forma, teve suas condutas tipificadas no artigo 10, caput e incisos I, II, V, VIII, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

e) Da Responsabilidade do Sétimo Réu - FLAVIANO NARDY LANA

Flaviano sucedeu Geraldo, sexto réu, no comando da secretaria de obras e em tal qualidade, foi responsável pela ordenação de despesa das três últimas medições.

Como dito, em razão do decreto 3487/2013, cada secretário municipal tinha poderes para ordenar as despesas de sua pasta. Apesar de não constar a assinatura do sétimo réu na ordem de pagamento, nota fiscal e boletim de medição, além de seu nome constar nos campos próprios, é evidente que o procedimento contava com o aval de FLAVIANO, já que não seria possível o pagamento sem ordem de seu responsável legal. Na sede da empresa TMI, foi apreendida, em cumprimento da medida de busca e apreensão, correspondência da empresa, fls. 1565/1566, do anexo 3, volume 9, em que a mesma afirma categoricamente *'sendo a emissão de medições e da nota fiscal autorizadas pelo Ilmo. Sr. Secretário de Obras Dr. Flaviano Lana Nardy.'*

Deve ser salientado que após ordem de paralisação das obras dada pelo sexto réu, GERALDO, as obras foram retomadas por ordem de FLAVIANO, como se vê da ata de fls. 202 do anexo IV, o que reafirma seu dolo.

Além da ilegalidade do pagamento, em razão da impossibilidade de sua efetiva e regular liquidação, os valores pagos eram superfaturados, de modo que o sétimo réu tem sua conduta incursa no artigo 10, caput e incisos I, II, V, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

f) Da Responsabilidade do Oitavo Réu - JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DOS REIS

O oitavo réu foi o sucessor de Flaviano Nardy Lana na Secretaria de Obras. Nesta qualidade, o oitavo demandado foi quem solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão de empenho para quitação do valor descrito no Processo Administrativo, fls. 1779/1812 do volume principal.

Tem, portanto, o oitavo réu sua conduta descrita no artigo 10, caput e incisos I, II, V, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

g) Da Responsabilidade do Nono Demandado - ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS

Abílio Alves Boasquivis é engenheiro efetivo do município e atuou, de forma exclusiva, na fiscalização das obras executadas por meio da concorrência 04/13. Abílio, nono réu, teve intensa participação nas nove medições efetuadas, bem como em todo o processo administrativo 22/14.

Desta forma, deve o nono réu responder pelos atos ímprobos descritos no artigo 10, caput e incisos I, II, V, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

h) Da Responsabilidade do Décimo Réu - KLEYTON PEREIRA

O décimo requerido é procurador do município de Ouro Preto e ocupava, na época de tramitação do Processo Administrativo 22/14, o cargo de Procurador-Geral. Em tal qualidade, o décimo réu deu início ao processo administrativo e homologou seu parecer final, possibilitando a ordenação ilegal de mais de R\$2.700.000,00.

Assim, responde o décimo requerido pelo ato ímprobo tipificado no artigo 10, caput e incisos I, II, V, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

65

ma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Administrativa.

i) Da Responsabilidade da Décima Primeira, do Décimo Segundo e Décimo-terceiro Demandados- TMI, ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS e DÉCIO MARCOS DOS SANTOS

A empresa contratada e os empresários que a administravam são beneficiários diretos dos ilícitos noticiados, devendo responder pelos atos de improbidade, nos termos da dicção do art. 3º da Lei 8.429/92. Além de beneficiários diretos, ambos concorreram de forma consciente para as fraudes. A empresa e os empresários participaram do certame em conluio com as outras duas licitantes, formularam proposta superfaturada e emitiram notas fiscais e boletins de medição não passíveis de regular liquidação.

ALEXANDRE é sócio-administrador da empresa e DÉCIO, seu pai, atua como responsável técnico. Ambos assinaram a proposta e a empresa se fez representar na licitação por DÉCIO.

A empresa TMI e seus empresários participaram, ainda, do ilícito processo administrativo, solicitando sua instauração e apresentando um valor falso para pagamento.

Portanto, não restam dúvidas acerca da concorrência da empresa TMI, de seu administrador ALEXANDRE e do responsável técnico DÉCIO, nos atos ímprobos ora veiculados, razão pela qual suas condutas amoldam-se ao disposto no artigo 10, caput e incisos I, II, V, VIII, IX e XII, e de artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

j) Da Responsabilidade da Décima Quarta, do Décimo Quinto, da Décima Sexta e da Décimo Sétimo Demandados - CONSTRUTORA CONTORNO e AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA E KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.386-090; fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

A décima quarta ré, representada pelo décimo quinto requerido, e a Décima Sexta, representada pelo décimo sétimo demandado, participaram do certame previamente concluídas com a décima primeira ré, empresa vencedora da licitação. Concorreram, portanto, mencionados requeridos para o ato de improbidade descrito no artigo 10, inciso VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

k) Da Responsabilidade da Décima Oitava Demandada- ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES

A última requerida foi a engenheira que fez a análise técnica da proposta da empresa TMI, atestando, por meio do parecer de fls. 1317, que a mesma tinha valores compatíveis com os de mercado.

Assim, o superfaturamento constatado de mais de R\$180.000,00 teve contribuição da última demandada, que declarou, falsamente, que os preços estavam dentro das médias praticadas.

Diante destes fatos, a última ré contribuiu para o ato ímprobo descrito no art. 10, V, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

4. DOS PEDIDOS LIMINARES- INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO

4.1- DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Prevê o § 4º do art. 37 da Constituição da República, dentre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade de seus bens. A medida de natureza cautelar mostra-se tão importante que foi expressamente mencionada no texto constitucional entre as sanções pertinentes.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

67

[Assinaturas manuscritas e rubricas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Apurado o dano ao patrimônio público ou o enriquecimento indevido e ilícito, predomina o interesse público em garantir futura execução, em detrimento do interesse do investigado ou do réu da Ação de Improbidade Administrativa. A impunidade resultante da dilapidação se afigura tão provável e evidente que a Constituição da República cuidou, muito bem aliás, de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva.

O autor WALLACE PAIVA disserta sobre o assunto:

Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano. (art. 18).¹⁶

A indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos forem necessários para a perda do acréscimo patrimonial indevido. De se ressaltar que o que se busca, através da presente ação, é a devolução ao erário dos valores ilícitamente despendidos, ou seja, o ressarcimento do dano.

Diante da análise dos documentos anexos em conjunto com todo o acima exposto, tem-se, como consequência da presente ação, além da aplicação da sanção de ressarcimento do dano ao erário, a aplicação de multa, de até 02 vezes o valor do dano, o que remonta o valor total de R\$12.932.801,94 (doze milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e um

¹⁶ WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, *PROBIDADE ADMINISTRATIVA*, EDITORA SARAIVA, P. 325.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

reais e noventa e quatro centavos)¹⁷.

Tendo em vista a participação de cada demandado, a extensão da responsabilidade patrimonial de cada um deles pode ser retratada assim:

REQUERIDO	VALOR DO DANO	MULTA	VALOR TOTAL
José Leandro, Abílio Alves Boasquivis, IMI, Alexandre e Décio	R\$4.310.933,98	R\$8.621.867,96	R\$12.932.801,94
Edilson Delano da Silva e Rosana Aparecida Ferreira Nunes	R\$182.366,65	R\$364.733,30	R\$547.099,95
Geraldo de Paula Vargas	2.755.177,15	R\$5.510.354,30	R\$8.265.531,45
Flaviano Nardy Lana	R\$705.756,83	R\$1.411.513,66	R\$2.117.270,49
Júlio César Ribeiro Reis e Kleyton Pereira	R\$850.000,00	R\$1.700.000,00	R\$2.550.000,00

O montante acima especificado evidencia a extensão da responsabilidade patrimonial dos requeridos, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito na presente demanda. Deve ser salientado que as medidas de caráter patrimonial estão sendo requeridas apenas em relação aos demandados que tiveram participação para a ocorrência do dano.

Assim, tem-se que o pedido guarda consonância com a moderação e razoabilidade exigíveis do Ministério Público em sua atividade. Sem qualquer excesso ou intenção de agredir o patrimônio alheio, busca-se garantir que a ação venha produzir os frutos que a sociedade espera: a perda das vantagens ilícitas recebidas e o pagamento da multa.

¹⁷ Referido valor se refere à soma das nove medições (R\$3.460.933,98); acrescida do valor de R\$850.000,00, pago em atenção ao Processo Administrativo multiplicado por três, em razão do cabimento de multa de duas vezes o valor do dano. Tendo em vista que todo o valor pago corresponde a dano, o valor de superfaturamento não compôs o cálculo de forma autônoma.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Diante da análise do acervo probatório e em face de todo o acima exposto, especialmente no tocante ao evidente dano ao erário, tem-se, como consequência, o ressarcimento do dano ao erário, bem como a obrigação de pagamento da multa, como sanção imposta de acordo com os incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese da medida liminar, face à eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

Vale destacar que encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida. O *fumus boni iuris* é evidente, em face da prova testemunhal, pericial e documental colhida. No que tange ao perigo na demora, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido de forma unânime que nas ações de improbidade administrativa, não se faz necessária a demonstração de dilapidação de bens para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. A relevância do tema e o interesse público justificam a adoção da tese que recebeu o nome de tutela de evidência, a qual dispensa a comprovação de um perigo efetivo. A matéria até mesmo recebeu expresso tratamento no novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

70



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Neste sentido, merece colação o acórdão a seguir colacionado, tema de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) (Os destaques são da petição).

Não se tem dúvida, portanto, do cabimento da medida.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

73

6
m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens do agente acusado de ato de improbidade administrativa, inclusive para a garantia da multa civil:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas improbas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido." (STJ, Resp 200902424855, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/09/2010, p. 04/10/2010) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.

2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.

3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.

4. Recurso especial provido." (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

(Os destaques são da petição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Mostra-se pertinente, então, para a garantia da satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos montantes supra descritos.

Assim, requer o MP seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, da comarca de Belo Horizonte e ao DETRAN de Minas Gerais, para que procedam ao bloqueio de todos os bens dos requeridos acima referidos, operando-se da mesma forma através do sistema BACENJUD, no tocante aos valores depositados e aplicações financeiras, nos valores acima expostos.

4.2- DO AFASTAMENTO DO NONO REQUERIDO - ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS

O nono requerido Abílio é engenheiro efetivo do município de Ouro Preto e, estando em contato direto com a máquina administrativa, dispõe de grande facilidade para corromper as provas eventualmente latentes e que podem ser necessárias à regular instrução do processo ora instaurado.

Na parte final da Lei de Improbidade Administrativa é prevista uma medida cautelar de natureza específica, descrita no artigo 20, parágrafo único, daquela lei, da seguinte forma:

"Art. 20.

Parágrafo Único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

A medida, sem qualquer caráter punitivo, fornece ao julgador um instrumento essencial para a busca da verdade, garantindo a isenta colheita de provas, de modo a evitar a coação de testemunhas e de corréus, bem como a destruição ou adulteração de documentos. A

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

76



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

cautelar poderá, em virtude de sua natureza, alcançar qualquer cargo ou função que se relacione ao objeto da instrução processual.

Como medida cautelar, para sua efetivação, deverão estar presentes dois requisitos, conforme acima explicitado, a plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e o risco de perecimento da prova, caso os agentes demandados se mantenham no exercício de seus cargos (*periculum in mora*).

A verossimilhança dos fatos narrados nesta exordial estão fartamente demonstrados pela prova documental, testemunhal e pericial juntada, a qual reconheceu que, de fato, a décima primeira demandada foi ilicitamente beneficiada. Tal benefício contou com a conduta dolosa e consciente do nono demandado, que era o fiscal do contrato.

Frise-se que o nono demandado atuou em todas as ilicitudes noticiadas, assinando, de forma isolada, o recebimento dos serviços, bem como o parecer que fundamentou o reconhecimento de crédito em favor da décima primeira demandada, sem a existência de empenho, medição e contrato. Além disso, inobstante outros demandados ainda estarem no exercício de seus cargos, o nono réu possui atuação exatamente na secretaria municipal de obras, local onde se encontram todas as informações concernentes aos contratos celebrados com a décima primeira demandada.

Ressalte-se que durante as interceptações dos terminais telefônicos dos investigados, feita com autorização do Tribunal de Justiça e devidamente compartilhada com o órgão ministerial atuante em primeiro grau, restou demonstrado que o nono demandado, a partir das investigações encetadas pelo Ministério Público, em conluio com os empresários responsáveis pelas empresas de engenharia investigadas, passou a fabricar documentos falsos.

A narrativa cronológica dos fatos se mostra esclarecedora. Em despacho datado de 17/08/2015, foi determinada a notificação do primeiro e do nono réu, para oitiva em

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

77
mo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

01/09/2015.

Naquela mesma época, o Ministério Público buscava, sem sucesso, cópia dos boletins de medição, empenhos e notas fiscais, referentes aos pagamentos feitos em favor da décima primeira demandada, o que, inclusive, motivou a remessa de representação à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, para apuração do crime de desobediência, fls. 1670, ante a resistência em se cumprir a requisição.

No dia 24/08/2015, o nono demandado, fazendo uso de terminal móvel registrado em seu nome, manteve diálogo em um celular registrado em nome da empresa DIMINAS, empresa parceira da TMI¹⁸, utilizado por SÉRGIO, empresário da DIMINAS, em que resta evidenciada a contrafação de provas para entrega ao Ministério Público:

"Homem pergunta a Abílio se aquele relatório de memória e cálculo está pronto. Homem diz que se trata daquele relatório fotográfico da área de Cachoeira do Campo....Homem diz que no processo administrativo só está o relatório fotográfico e memória de cálculo das medições, que o parecer do Abílio, da Comissão, não está, que foi nisso que o advogado viu uma falha e disse que tem uma falha grave nisso, que os funcionários da prefeitura tem que consertar, porque se o Ministério Público nomear engenheiros para conferir aquilo, Homem tem que estar com os relatórios prontos para entregar para os caras....Homem pergunta até que horas Abílio estará na Secretaria de Obras, pois não é bom conversar sobre essas coisas lá, ficam todos escutando. Homem diz que quer conversar com Abílio sobre isso. Homem diz que a DIMINAS ainda não tem esses documentos." (Fls. 2339)

¹⁸ Neste sentido, merece destaque o documento de fls. 841/853 do anexo 3, contrato de sociedade em conta de participação, em que a empresa TMI, ora demandada, se aliou à DIMINAS e à empresa BELLAGIO, para execução das obras objeto da concorrência 04/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Restou demonstrado, portanto, que naquela data, 24/08/2015, o município de Ouro Preto ainda não tinha a documentação completa das obras. Registre-se que a última medição se deu em outubro de 2014!!!

O diálogo captado faz ainda mais sentido, quando se constata que após reiteradas requisições, poucos dias após a conversa, o município apresentou os documentos referentes às despesas, fls. 1682/1684.

A íntima ligação de ABÍLIO com a empresa TMI, ora demandada, também restou demonstrada por meio do documento de fls. 1725/1726 do anexo 3. Trata-se de correspondência interna e extraoficial em que DALILA, membro da comissão do Processo Administrativo, solicita esclarecimentos a ABÍLIO. O documento, apesar de jamais ter sido anexado ao P.A., foi encontrado na sede da empresa, demonstrando a conexão mantida entre empresários e servidor.

Há ainda nos autos cópia de versão preliminar do Relatório Final do Processo Administrativo n.º 022/2014 entregue ao servidor investigado ABÍLIO BOASQUIVIS "para observações" (Fls. 1779/1785 do anexo 3, volume 12). Neste documento, ABÍLIO sugere que seja suprimida a menção à ausência de projeto básico, fls. 1783 do anexo 3, volume 12, o que é aceito pela Comissão Jurídica na elaboração do relatório final. Ainda no documento, consta item anexo indicando entendimento preliminar da Comissão no sentido de que não seria possível o pagamento à TMI pelos serviços feitos após a ordem de paralisação pelo município (fls. 1790/1791 do anexo 3, volume 12), o que também foi suprimido da versão final, após manifestação do servidor ABÍLIO BOASQUIVIS.

A situação retratada nesta inicial se amolda perfeitamente à hipótese do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, restando evidenciado o risco de perecimento da prova, caso o nono réu se mantenha no estratégico cargo que ocupa.

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770

79

ms.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal) e o princípio da eficiência (artigo 37, caput, Constituição Federal), inquestionavelmente aplicável ao Poder Judiciário.

Mais uma vez, preciso é o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves a respeito; agora, da prova necessária para o deferimento liminar do afastamento dos requeridos dos cargos públicos ocupados:

*“Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (periculum in mora), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (fumus boni iuris). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em ‘meras conjecturas’, não tem sentido exigir prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, ‘se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida’. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de ‘probabilidade séria e razoável’ de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas ‘regras de experiência comum’ (‘máximas de experiência’), ‘subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do periculum in mora”.*¹⁹

Impõe-se, portanto, para garantia da instrução processual e, porque não dizer, do erário

¹⁹ In Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 1ª ed., p. 626/627.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

municipal, a decretação do afastamento do requerido Abílio Alves Boasquivis do cargo que ocupa na administração municipal de Ouro Preto, a fim de facilitar a colheita de provas de ações civis públicas e inquéritos civis em trâmite nesta comarca e cessar imediatamente a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, conforme restou demonstrado ser o *modus operandi* do referido servidor público, que também atuou (e atua, inclusive como gestor) em outros três multimilionários procedimentos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia firmados em 2016, todos sob investigação atual do Ministério Público (Concorrência Pública n.º 02/2016 – ICP n.º 0461.16.000193-3; Concorrência Pública n.º 03/2016 – ICP n.º 0461.16.000194-1; e Tomada de Preços n.º 04/2016 – ICP n.º 0461.16.000195-8, cópias às fls. 2402/2759).

De outro lado, o requerido, que ainda exerce função pública, é verdadeiro aliado da empresa contratada, como se vê de sua conduta e dos vários contatos telefônicos que mantinha com os empresários.

Além da clara e concreta possibilidade de Abílio Alves Boasquivis interferir na instrução processual, o certo é que sua manutenção nos quadros da administração pública tem o condão de permitir que ele prossiga na prática de ilícitos, valendo-se das prerrogativas decorrentes do regime jurídico-administrativo. Manter esse demandado nos quadros da administração pública não se coaduna com a necessidade de transparência e boa administração exigida do Estado e de seus agentes públicos.

Assim, afastar o nono réu liminarmente de seu cargo é a primeira medida necessária à garantia da adequada instrução processual, bem como para evitar as nefastas práticas de desvio de recursos públicos. Trata-se, neste último caso, de tutelar a ordem pública contra a possível reiteração de ilícitos pelos demandados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar a autuação desta inicial com os documentos que a instruem e também:

a. seja decretada, liminarmente, sem oitiva da parte contrária a indisponibilidade de bens do primeiro, quarto, sexto a décimo terceiro e da última requerida, ficando os mesmos impedidos de alienarem ou gravarem, de qualquer forma, bens imóveis, efetuando o bloqueio de contas bancárias referentes a quaisquer espécies de aplicações financeiras, através do BACEN-JUD, ou de alienarem ações em bolsas de valores, bem como de vender carros em nome próprio, até o valor do dano ao erário constatado, acrescido de multa de até duas vezes o valor, valores estes devidamente descritos em tabela no item anterior²⁰;

b. A decretação, sem oitiva da parte contrária, de medida liminar de afastamento de ABÍLIO ALVES BOAQSUVIS do cargo público que ocupa, a fim de se evitar a prática de novos atos de improbidade, bem como a alteração e/ou influência nas provas a serem colhidas no curso desta ação;

c. A autuação desta petição inicial de ação civil pública e a notificação dos requeridos, para, querendo, oferecerem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

d. Após a notificação dos requeridos, com ou sem a resposta, seja recebida a presente ação, ordenando-se a citação dos mesmos, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

²⁰ Neste particular, requer o Ministério Público seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e de Belo Horizonte, para que, nos termos do art. 247, da Lei 6.015/73, averbem a indisponibilidade na matrícula dos imóveis dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

e. A citação do Município de Ouro Preto, na pessoa de seu atual vice-Prefeito Municipal, para, querendo, integrar a presente lide na defesa de seus interesses, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

f. A procedência dos pedidos formulados, para que, ao final, seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-os nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, inclusive no ressarcimento do dano ao erário;

g. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

h. A condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, inclusive o pertinente ao ressarcimento ao Ministério Público da importância de R\$ 3.429,77 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), despendida com a realização da perícia de fls. 921/925, a serem devidamente corrigidas por índices da E. Corregedoria-Geral de Justiça e recolhidas ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-FUNEMP, criado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003, Banco do Brasil S/A (Banco 001), agência 1615-2, conta corrente nº 6167-0. Deverá constar a identificação do depositante e os códigos identificadores presentes no formulário de fls. 926.

DOS MEIOS DE PROVA

O Ministério Público requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial, a realização de perícias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, conforme especificação que será realizada em momento processual oportuno no curso da ação.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$12.932.801,94 (doze milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos), valor total dos pedidos de natureza patrimonial.

Belo Horizonte/Ouro Preto, 30 de novembro de 2016.

Domingos Ventura de Miranda Junior
Promotor de Justiça

Luciano Moreira de Oliveira
Promotor de Justiça
GEPP

Paula Ayres Lima
Promotora de Justiça
GEPP

Paula Lino da Rocha Lopes
Promotora de Justiça
GEPP

William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça
GEPP



Autos nº:0461.16.007376-7

DECISÃO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a presente ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em desfavor dos seguintes réus, todos devidamente qualificados na peça de ingresso:

- 1) JOSÉ LEANDRO FILHO,
- 2) ELIS REGINA SILVA PROFETA,
- 3) DAVI BARBOSA OLIVEIRA,
- 4) EDISON DELANO DA SILVA,
- 5) EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA,
- 6) GERALDO DE PAULA VARGAS,
- 7) FLAVIANO NARDY LANA,
- 8) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS,
- 9) ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS,
- 10) KLEYTON PEREIRA,
- 11) TMI – MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.,
- 12) ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS,
- 13) DÉRCIO MARCOS DOS SANTOS,
- 14) CONSTRUTORA CONTORNO,
- 15) AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA,
- 16) KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.,
- 17) RODRIGO DA SILVA FONSECA e
- 18) ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES.

Aduz, em síntese, o Ministério Público que o primeiro requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Ouro Preto, contando com o auxílio e consciente participação do segundo, terceiro, quarto,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

quinto e sexto, décimo primeiro e décimo sétimo réus, frustrou por completo a licitude e a competitividade do procedimento licitatório Concorrência Pública por Registro de Preços nº 04/2013, cujo objeto consistia na **"contratação de empresa especializada em execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções no Município de Ouro Preto"**, com o intuito de obter para a empresa TMI e seu representante legal, décimo primeiro e décimo segundo réus, vantagem decorrente do objeto adjudicado. Alega, outrossim, que os danos causados ao erário alcançam o valor histórico de R\$3.460.933,98, na medida em que foram pagos à empresa TMI, décima primeira requerida, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes.

A conduta individualizada de cada um dos réus encontra-se exaustivamente narrada na peça de ingresso.

Diversas ilegalidades no procedimento licitatório e na contratação acima referidos são noticiadas pelo Ministério Público, com destaque:

- a) inadequação da modalidade do procedimento licitatório escolhido (registro de preços), em razão da complexidade do objeto da contratação;
- b) instrumento convocatório desprovido de qualquer projeto ou planta (não há sequer indicação das ruas que seriam contempladas com a pavimentação);
- c) existência de cláusula restritiva da livre concorrência, ao vedar a participação de empresas que não possuíam usina de asfalto ou carta/declaração de empresa fornecedora de insumos localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte;



Autos nº:0461.16.007376-7

- d) pagamento e emissão de nota de empenho por serviços realizados sem contrato, termo aditivo, ordem de serviço, mediação e sem nota fiscal;
- e) serviços contratados e pagos em valores superiores ao de mercado;
- f) existência de conluio entre as licitantes Construtora Contorno, TMI e KM.

Ao final, requer o Ministério Público, em sede liminar, a indisponibilidade de bens dos requeridos JOSÉ LEANDRO FILHO, EDISON DELANO DA SILVA, ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES, GERALDO DE PAULA VARGAS, FLAVIANO NARDY LANA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, KLEYTON PEREIRA, TMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS E DÉRCIO MARCOS DOS SANTOS, devendo recair sobre tantos bens quantos forem necessários para garantir o prejuízo ao erário, acrescentando-se, ainda, o valor da multa civil.

Ainda, em caráter liminar, pugna Ministério Público pelo afastamento do cargo público em relação a ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, sob o argumento de que, ocupante de cargo efetivo na municipalidade e no exercício da função de engenheiro encarregado na fiscalização de obras, poderá inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de provas.

Inquérito Civil MPMG-nº 0461.15.000161-2 de ff. 88/11.173 acompanha a inicial.

Relatados. Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos noticiados na presente ação civil pública vieram a lume no curso de investigação criminal devidamente autorizada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo da qual foi obtida a maior parte das provas constantes do Inquérito Civil que instrui a inicial.

Quanto aos fatos, alega o Ministério Público de Minas Gerais fraude no Registro de Preços nº 04/13, praticada mediante conluio de três empresas licitantes, em que se sagrou vencedora a empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda (décimo primeiro réu). Segundo o *parquet*, diversas irregularidades também permeiam o contrato celebrado com o Município de Ouro Preto para a execução da pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, já tendo sido apurado prejuízo ao erário da ordem de R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), na medida em que os pagamentos foram realizados sem a efetiva comprovação dos serviços correspondentes.

Quanto ao Direito invocado, em sede de cognição superficial, denota-se a inadequação da modalidade licitatória escolhida pela administração municipal, diante da própria natureza do serviço a ser contratado, qual seja, **"execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções no Município de Ouro Preto."**

A modalidade Registro de Preços, prevista no art. 15, da Lei nº 8.666/93, e regulada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, consiste em técnica de licitação que permite à Administração Pública, através do registro dos preços dos concorrentes, contratar uma expectativa de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

fornecimento, uma vez que não se define com rigidez os quantitativos, justamente para se flexibilizar a contratação, de forma a permitir que a Administração só se utilize dos serviços e produtos que se fizerem necessários, de acordo com as circunstâncias.

Por conseguinte, essa modalidade licitatória visa registrar formalmente preços para a prestação de serviços e aquisição de bens para eventual contratação posterior, quando o bem ou serviço é adquirido com muita frequência pela Administração Pública.

Na hipótese dos autos, pode-se perceber que o objeto licitado (obra de engenharia), além de complexo, revela-se demasiado genérico, impreciso, amplo, contrariando o disposto nos artigos 54, §1º e 55, I, todos da Lei nº 8.666/1993. Há fortes indícios, pois, de que se trata de licitação conhecida por "*guarda-chuva*", em que o contratante não descreve adequadamente o objeto a ser contratado.

Corroborando ainda mais a tese ministerial, consta do Inquérito Civil nº MPMG-0461.15.000161-2 que o Município de Ouro Preto instaurou procedimento administrativo em favor da empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda., com o objetivo de reconhecer créditos decorrentes de serviços não medidos e não contratados e, no curso de tal procedimento, a comissão técnica nomeada realizou novo levantamento acerca dos serviços prestados pela referida empresa. Não por acaso, os técnicos da comissão apuraram quantitativos a menor, demonstrando **efetivo pagamento por serviços não prestados.**

Vale consignar, outrossim, que a licitude da concorrência pública Registro de Preços nº 04/2013 também é objeto da ação civil pública nº 0461.15.003582-6 e da ação cautelar inominada nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

0461.15.007207-6, ambas em curso neste Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto. Nos autos da aludida ação cautelar, foi proferida liminar determinando que o Município de Ouro Preto se abstivesse de realizar qualquer novo pagamento em favor da empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda. em razão da concorrência nº 04/13, sob pena de multa diária de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), diante da denúncia de uma série de irregularidades no procedimento licitatório realizado entre o ente municipal e a empresa TMI. A decisão liminar foi mantida pelo e. TJMG, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 1.0461.15.007207-6/001.

← Quanto ao alegado prejuízo ao erário, consta do vasto acervo probatório que a Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT/MPMG) emitiu parecer técnico contábil, em que restou apurado o pagamento do valor de R\$3.460.933,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) à empresa contratada, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes (ff. 1944/1958). Além disso, constatou-se superfaturamento na ordem de R\$182.366,65 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a preços 6,29% superiores ao valor médio de mercado.

Tal perícia, ainda que realizada sem o crivo do contraditório, foi feita por órgão público isento, razão pela qual, não se pode desprezá-la como elemento indiciário, nesta fase processual.

Nesse diapasão, o art. 7º da Lei nº 8.429/92, em atendimento à diretriz constitucional disciplinada no art. 37, §4º da Constituição Federal, prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

bens, que pode ser deferida *inaudita altera pars*, durante o processamento da ação de improbidade administrativa, a fim de se assegurar eventual ressarcimento de danos causados aos cofres públicos.

A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de demonstração do risco de desfazimento patrimonial pelos agentes (*periculum in mora* concreto), bastando para tanto a demonstração de indícios da conduta ímproba, bem como a ocorrência de dano ao patrimônio público (*fumus boni iuris*), como se pode ver, a título de exemplo, do seguinte acórdão, assim ementado:

←
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO.** DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) **no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

←



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). (*grifo nosso*).

Ora, havendo nos autos fortes elementos a indicar o pagamento sem a devida liquidação e sem efetiva comprovação de sua execução, que pode ter causado vultoso prejuízo ao erário, ainda que o valor do dano patrimonial a ser ressarcido, se houver, seja questão que depende de dilação probatória, é cabível, no presente momento, a medida acautelatória pretendida pelo Ministério Público, aferindo-se, ainda que por estimativa, o valor do suposto dano ao erário, na forma do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.429/92.

Deve-se resguardar, ainda, no que se refere a indisponibilidade de bens, valor para garantir pagamento de eventual multa civil, na esteira do que tem determinado a jurisprudência do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

colendo STJ, que admite o bloqueio, com base no poder geral de cautela do magistrado.

“O entendimento dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobos” (REsp 1637831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Na espécie, como dito acima, os fatos imputados aos agentes são graves, a indicar, pelo menos a princípio, a necessidade de acautelarse, também, a penalidade. Todavia, entendo que, para efeitos de cautela, até a instrução e julgamento final da presente ação mostra-se suficiente o bloqueio referente ao valor mínimo da multa, equivalente a uma vez o montante do suposto dano.

Isso porque, ante ao caráter meramente cautelar da medida de indisponibilidade de bens nessa fase processual, não se justifica o bloqueio, no que concerne a multa civil, no valor máximo previsto em lei.

Destarte, o vasto acervo probatório obtido pelo *parquet* no Inquérito Civil Público que acompanha a exordial, com vários documentos que, em sede de cognição superficial, justificam a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens dos agentes que, efetivamente, contribuíram para o noticiado prejuízo ao erário, passo ao exame da conduta individualizada dos réus, sobre os quais recai o pedido de liminar.

Quanto ao primeiro requerido, **JOSÉ LEANDRO FILHO**, que há fortes indícios de fraude no procedimento licitatório do qual o ex-Alcaide participou diretamente, nomeando comissão licitante,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

homologando e adjudicando o procedimento, e, depois, assinando o respectivo contrato, deflagrando e, posteriormente, aperfeiçoando, portanto, o procedimento tido por ilícito.

Além disso, alega o Ministério Público que, no curso da investigação criminal, restou evidenciado que, embora o primeiro réu não figurasse como ordenador de despesas, em razão da existência de decreto de delegação de poderes, ele tinha intensa e ativa participação nos procedimentos de despesas públicas.

Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a possibilidade de responsabilização do primeiro requerido pelas irregularidades, encontrando-se a sua participação, que será melhor apurada no curso do feito, notadamente quanto à presença de culpa, devidamente delineada na exordial.

No que tange ao requerido **EDILSON DELANO DA SILVA**, de se ressaltar que, assim como Eduardo Evangelista Ferreira, participou da fase interna da licitação como engenheiro e portanto idealizador de toda a parte técnica.

EDILSON DELANO DA SILVA exercia à época a função de assessor especial da licitação, ao passo que Eduardo Evangelista Ferreira ocupava o cargo de secretário municipal de obras; foram eles os signatários do termo de referência em que houve a imprecisa descrição do objeto licitado, bem como da descrição das cláusulas restritivas de habilitação e, por fim, do cronograma físico-financeiro.

Como dito acima, um dos pontos que recai a ilegalidade do edital sustentada pelo *parquet* é a cláusula de exigência de que a empresa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

licitante possuísse usina de asfalto ou carta declaração de empresa fornecedora localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte.

Nesse ponto, o edital foi impugnado por outras empresas licitantes, que não lograram êxito recursal em razão da justificativa exarada pelo quarto réu, em parecer.

Na esteira da definição dada pela Lei nº 8.666/93 às comissões de licitação, indiscutível o dever de seus membros de zelar pela regularidade do procedimento em todos os seus aspectos, não se restringindo às formalidades extrínsecas, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (...).

Ao discorrer sobre a responsabilidade dos membros da comissão licitante, leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão não independe de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 452).

Ao requerido Edilson Delano da Silva também é imputada responsabilização pelo superfaturamento constatado de mais de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), já que teve sua razão nos preços orçados pelo quarto requerido.

Os requeridos **GERALDO DE PAULA VARGAS**, **FLAVIANO NARDY LANA** e **JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS** figuraram em algum momento do procedimento licitatório como Secretário Municipal de Obras e, em razão disso, de igual modo, ordenaram despesas e notas de empenho.

Nesse contexto, **GERALDO DE PAULA VARGAS** atuou como ordenador de despesas de seis das nove medições efetuadas, reputadas ilegais pelo Ministério Público. **FLAVIANO NARDY LANA** foi o responsável pela ordenação de despesas das três últimas medições. Além da ilegalidade no pagamento, o Ministério Público aponta superfaturamento nas obras.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DOS REIS, por sua vez, foi o sucessor de Flaviano Nardy Lana na Secretaria de Obras. Nesta qualidade, solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão de empenho para quitação do valor descrito no Processo Administrativo instaurado para reconhecer créditos em favor da empresa TMI referentes a serviços não medidos e não contratados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, engenheiro efetivo do município de Ouro Preto, atuou de forma exclusiva na fiscalização das obras executadas por meio da concorrência 04/13, exibindo intensa participação em todas as nove medições efetuadas, bem como em todo o processo administrativo, conforme exaustivamente narrado na inicial.

Nesse contexto, afirma o Ministério Público que o servidor **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS** atuou em todas as ilicitudes noticiadas, assinando, de forma isolada, o recebimento dos serviços, bem como o parecer que fundamentou o reconhecimento de crédito em favor da TMI, sem a existência de empenho, medição e contrato.

KLEYTON PEREIRA, Procurador Geral do Município de Ouro Preto à época dos fatos, deu início ao processo administrativo e homologou o parecer final, o qual, segundo a exordial, teria o objetivo de reconhecer créditos por serviços não medidos e não contratados, possibilitando a ordenação ilegal de mais de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) em favor da empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda.

Quanto à **TMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa vencedora do certame e contratada, inequivocamente é beneficiária direta dos supostos ilícitos noticiados na exordial, assim **ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS** (sócio administrador) e **DÉCIO MARCOS DOS SANTOS** (responsável técnico).

Contra a empresa e seus administradores recaí, outrossim, alegação de que concorreram ativamente e de forma consciente para as fraudes noticiadas na peça de ingresso, desde o procedimento licitatório "de cartas marcadas" até a participação no processo administrativo (em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

que a empresa teria solicitado a instauração e apresentado valor falso para pagamento).

À requerida **ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES**, na qualidade de Superintendente de Infraestrutura, é imputada a responsabilização pelo superfaturamento dos preços apresentados pela empresa TMI, porquanto responsável pela análise da proposta da referida empresa. Rosana atestou, por meio de parecer técnico que "(...) a proposta apresentada pela vencedora do certame foi deferida, apresentando preços compatíveis com os de mercado. A planilha orçamentária esta correta (...)", ao passo que o laudo pericial apresentado pelos técnicos do Ministério Público constatou um sobrepreço no valor de R\$182.366,65, equivalente a uma diferença de 6,29% em relação ao preço médio de mercado, gerando prejuízo ao erário.

Por fim, assevere-se, quanto à ordem de indisponibilidade de bens, que o bloqueio não pode obstar a própria subsistência dos requeridos, atingindo, indistintamente, a integralidade dos respectivos patrimônios, razão pela qual é de rigor a limitação da ordem, a fim de garantir a subsistência das pessoas físicas bem como a manutenção da hígidez financeira da pessoa jurídica envolvida. Nesse passo, determino que a indisponibilidade recaia, inicialmente, sobre bens móveis e imóveis, até o limite do valor indicado do suposto dano a ser eventualmente ressarcido por cada um dos agentes, acrescido de multa à razão de uma vez o valor do dano, esclarecendo-se, todavia, que, se o valor dos bens móveis e imóveis bloqueados não for suficiente, poderá se fazer, alternativamente, a constrição de valores depositados em contas bancárias, desde que não constituam verbas alimentares.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Por derradeiro, quanto ao pedido liminar de afastamento do cargo público em relação a **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS**, denota-se que a necessidade de afastamento se ancora em fatos e contundentes elementos de prova pré-constituídas pelo Ministério Público.

Nesse diapasão, conforme já analisado acima, ao requerido **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS** é imputada efetiva participação em todos os atos ilícitos e fraudulentos. Ademais, são noticiados diversos fatos que evidenciam a possibilidade de interferência do agente público no andamento processual, pelo uso da máquina administrativa, na tentativa de desvirtuamento dos fatos. Nesse sentido, destacam-se trechos da interceptação telefônica autorizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se pode notar suposto conluio por parte do nono demandado com os empresários responsáveis pelas empresas de engenharia investigadas, na fabricação de documentos falsos, no intuito de burlar o conhecimento da verdade.

Trata-se, sem dúvida, de grave investida contra a incolumidade das provas dos atos de improbidade imputados, a autorizar a adoção da medida cautelar de afastamento do cargo público.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, prevê a possibilidade de afastamento do agente público quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Cite-se:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Com efeito, o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função não prescinde, como em toda medida cautelar, da demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. O último requisito, na espécie, evidencia-se à vista da grave natureza dos atos de improbidade administrativa em comento, que, entranhados na máquina administrativa, teriam ensejado o desvio de mais de 3 milhões de reais de recursos públicos.

Outrossim, há que preponderar o princípio da supremacia do interesse público, no que se refere ao interesse de investigar e punir atos de improbidade, sobre qualquer interesse individual do agente a ser afastado.

Ressalte-se, outrossim, que o réu **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS** é servidor, ocupante de cargo público, e, caso seja mantido no cargo, haverá possibilidade de que continue a reiterar atos de improbidade administrativa dessa ou de natureza mais grave, continue a desviar os recursos públicos, bem como apague os rastros de outras fraudes já levadas a cabo pelos réus, uma vez que, lotado na Secretaria Municipal de Obras, dispõe de acesso amplo e irrestrito a todos os documentos envolvendo a contratação de serviços.

Destarte, impõe-se o afastamento do requerido **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS** de suas funções, como garantia da regular instrução do processo, na medida em que, valendo-se das condições e prerrogativas que o cargo lhe oportuniza, tenta inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de prova.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO DO CARGO DE PREFEITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8.429/92 - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE EMBARAÇOS NA COLHEITA DE PROVAS - PRAZO FIXADO DE 180 DIAS - RAZOABILIDADE - TUTELA CAUTELAR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. - O parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92 ressalva a hipótese de afastamento cautelar do agente público do cargo ou função quando houver riscos à instrução processual, cujo deferimento é condicionado à presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. - **Verificando-se, na hipótese, a presença de indícios satisfatórios de interferência concreta de forma a embaraçar o esclarecimento dos fatos investigados, deve ser mantida a decisão que concedeu a cautela para afastar o agente público do cargo de Prefeito, a fim de se preservar a correta instrução processual. - O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o afastamento do agente público em questão tem sido hodiernamente utilizado como referência em casos semelhantes, e atende, por ora, à finalidade da cautela pretendida.** - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0555.14.001528-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016). Grifei.

Consoante entendimento jurisprudencial, diante a omissão legislativa, o afastamento do cargo público deverá perdurar, a princípio, 180 (cento e oitenta) dias, prazo razoável para instrução probatória.

Outrossim, por tratar-se de medida acautelatória sem qualquer cunho punitivo e diante da imperatividade da Lei (artigo 20, parágrafo único), não há prejuízo da remuneração com o afastamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos JOSÉ LEANDRO FILHO, EDILSON DELANO DA SILVA, GERALDO DE PAULA VARGAS, FLAVIANO NARDY LANA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DOS REIS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, KLEYTON PEREIRA, TMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA., ALEXANDRE MARCUS LAGE DOS SANTOS, DÉRCIO MARCOS DOS SANTOS e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES**, segundo os valores constantes da tabela de fl. 70, em seu campo denominado "valor do dano", devendo ser acrescido o valor correspondente a uma vez o valor do dano a título de multa.

Segue, em anexo, indisponibilidade de bens incluída junto ao CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Segue, ainda, impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos requeridos, via sistema RENAJUD, e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Expeça-se mandado de afastamento do cargo e de suas respectivas funções em desfavor de **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou ulterior manifestação deste Juízo, sem prejuízo de sua remuneração.

Oficie-se à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Ouro Preto, comunicando-se acerca da presente decisão.

Notifiquem-se os Réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Autos nº:0461.16.007376-7

Notifique-se o Município de Ouro Preto.

Em seguida, ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências supra, conclusos para deliberação.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Ouro Preto, 17 de março de 2017.

Letícia Drumond
Juíza de Direito

